

MESA DA ASSEMBLEIA

Presidente: Deputado Dinis Pinheiro
1º-Vice-Presidente: Deputado José Henrique
2º-Vice-Presidente: Deputado Inácio Franco
3º-Vice-Presidente: Deputado Paulo Guedes
1º-Secretário: Deputado Dilzon Melo
2º-Secretário: Deputado Alencar da Silveira Jr.
3º-Secretário: Deputado Jayro Lessa

SUMÁRIO

- 1 - ATA
 - 1.1 - 9ª Reunião Ordinária da 1ª Sessão Legislativa Ordinária da 17ª Legislatura
- 2 - ORDEM DO DIA
 - 2.1 - Plenário
- 3 - EDITAIS DE CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO
 - 3.1 - Plenário
 - 3.2 - Comissões
- 4 - COMUNICAÇÕES DESPACHADAS PELO SR. PRESIDENTE
- 5 - MATÉRIA ADMINISTRATIVA
- 6 - ERRATA



ATA DA 9ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 17ª LEGISLATURA, EM 22/2/2011

Presidência dos Deputados Inácio Franco e Almir Paraca

Sumário: Comparecimento - Abertura - 1ª Parte: 1ª Fase (Expediente): Ata - Correspondência: Ofícios - 2ª Fase (Grande Expediente): Apresentação de Proposições: Projetos de Lei nºs 280 a 329/2011 - Requerimentos nºs 124 a 139/2011 - Requerimentos da Deputada Ana Maria Resende e dos Deputados Anselmo José Domingos e Antônio Carlos Arantes, Antônio Carlos Arantes, Duarte Bechir, Bosco e Arlen Santiago (6) - Comunicações: Comunicações da Bancada do PDT e dos Deputados Sávio Souza Cruz, Bosco, Ivair Nogueira e Luiz Carlos Miranda - Interrupção e reabertura dos trabalhos ordinários - 2ª Parte (Ordem do Dia): 1ª Fase: Abertura de Inscrições - Leitura de Comunicações - Questão de ordem - Encerramento - Ordem do Dia.

Comparecimento

- Comparecem os Deputados e as Deputadas:

Inácio Franco - Paulo Guedes - Adalclever Lopes - Adelmo Carneiro Leão - Almir Paraca - Ana Maria Resende - André Quintão - Anselmo José Domingos - Antônio Carlos Arantes - Antônio Genaro - Arlen Santiago - Bonifácio Mourão - Bosco - Bruno Siqueira - Carlin Moura - Carlos Henrique - Célio Moreira - Dalmo Ribeiro Silva - Deiró Marra - Doutor Viana - Doutor Wilson Batista - Duarte Bechir - Duílio de Castro - Durval Ângelo - Elismar Prado - Fabiano Tolentino - Fred Costa - Gilberto Abramo - Gustavo Corrêa - Gustavo Perrella - Hélio Gomes - Ivair Nogueira - João Leite - João Vítor Xavier - Leonardo Moreira - Liza Prado - Luiz Henrique - Luzia Ferreira - Maria Tereza Lara - Marques Abreu - Neider Moreira - Neilando Pimenta - Rogério Correia - Romel Anízio - Romeu Queiroz - Rômulo Veneroso - Rômulo Viegas - Sargento Rodrigues - Sávio Souza Cruz - Tenente Lúcio - Tiago Ulisses - Ulysses Gomes - Vanderlei Miranda - Zé Maia.

Abertura

O Sr. Presidente (Deputado Inácio Franco) - Às 14h14min, a lista de comparecimento registra a existência de número regimental. Declaro aberta a reunião. Sob a proteção de Deus e em nome do povo mineiro, iniciamos os nossos trabalhos. Com a palavra, o Sr. 2º-Secretário, para proceder à leitura da ata da reunião anterior.

1ª Parte

1ª Fase (Expediente)

Ata

- O Deputado Rômulo Viegas, 2º-Secretário “ad hoc”, procede à leitura da ata da reunião anterior, que é aprovada sem restrições.



Correspondência

- O Deputado Doutor Viana, 1º-Secretário “ad hoc”, lê a seguinte correspondência:

OFÍCIOS

Da Sra. Renata Vilhena, Secretária de Planejamento, prestando informações relativas ao Requerimento nº 6.917/2010, da Comissão de Participação Popular.

Do Sr. Vilmar Resende, Presidente da Câmara Municipal de Uberlândia, convidando para a sessão solene de entrega do título de Cidadão Honorário aos Srs. Otacílio Ferreira da Costa e Valter Jorge Fernandes.

Do Sr. Baldonado Arthur Napoleão, Presidente da Epamig, apresentando sugestões dessa empresa para subsidiar o Legislativo mineiro na promoção do desenvolvimento do Estado.

Do Sr. Sebastião de Abreu Ferreira, Superintendente Regional do DNIT no Estado (substituto), prestando informações relativas ao Requerimento nº 6.876/2010, da Comissão de Participação Popular.

Do Sr. Cláudio Augusto Boschi, Presidente do Conselho Regional de Educação Física da 6ª Região - MG (2), informando que o “banner” virtual sobre o Fórum Democrático para o Desenvolvimento de Minas Gerais se encontra no portal desse Conselho e que a Sra. Anísia Sudário Daniel representará o Conselho no referido evento.

Do Sr. Júlio Cesar Machado Ferreira de Melo, Juiz Auxiliar da Corregedoria Nacional de Justiça, prestando informações relativas ao Requerimento nº 6.312/2010, das Comissões de Direitos Humanos e de Segurança Pública.

Do Sr. Felipe de Leon Bellezia de Salles, Promotor de Justiça, prestando informações relativas ao Requerimento nº 6.810/2010, da Comissão de Direitos Humanos.

Do Sr. Alexandre Cabana de Queiroz Andrade, Diretor de Políticas Penitenciárias do Ministério da Justiça (substituto), informando a celebração de convênio entre esse órgão e o Estado. (- À Comissão de Fiscalização Financeira, para os fins do art. 74 da Constituição Estadual, c/c o art. 100, inciso XVI, do Regimento Interno.)

Da Sra. Luzia Guedes da Silva Mendes, Coordenadora-Geral de Convênios do Ministério do Desenvolvimento Agrário, encaminhando cópia de termo aditivo a convênio celebrado entre esse órgão e o Iter. (- À Comissão de Fiscalização Financeira, para os fins do art. 74 da Constituição Estadual, c/c o art. 100, inciso XVI, do Regimento Interno.)

Da Sra. Rosani A. Araújo, Coordenadora de Logística e Execução do Ministério da Ciência e Tecnologia (4), encaminhando cópia de termos aditivos a convênios celebrados entre esse órgão e o Estado, o Instituto Brasileiro de Administração - IBA - e a Associação dos Municípios da Microrregião do Médio Jequitinhonha - Ameje -; e de convênio firmado entre esse órgão e a Fundação Social Raimundo Fagner. (- À Comissão de Fiscalização Financeira, para os fins do art. 74 da Constituição Estadual, c/c o art. 100, inciso XVI, do Regimento Interno.)

Do Sr. Gustavo Botelho Neto, Delegado-Geral de Polícia, prestando informações relativas ao Requerimento nº 6.903/2010, da Comissão de Participação Popular.

Do Sr. Robson Braga de Andrade, Presidente da CNI, agradecendo ao convite desta Casa para participar do Fórum Democrático para o Desenvolvimento de Minas Gerais e justificando sua ausência no referido evento.

Do Sr. Ronaldo José Ferreira Magalhães, da Diretoria de Áreas Protegidas do IEF (2), prestando informações relativas aos Requerimentos nºs 6.844/2010, da Comissão de Participação Popular, e 7.042/2010, da Comissão de Turismo.

Da Sra. Carmem Lúcia, Diretora Executiva da Arquidiocese de Montes Claros, convidando esta Casa a participar de seminário promovido por essa Arquidiocese no referido Município, em 1º e 2/4/2011.

2ª Fase (Grande Expediente)

Apresentação de Proposições

O Sr. Presidente - A Mesa passa a receber proposições.

- Nesta oportunidade, são encaminhadas à Mesa as seguintes proposições:

PROJETO DE LEI Nº 280/2011

(Ex-Projeto de Lei nº 4.421/2010)

Declara de utilidade pública a Associação Regional de São Domingos, com sede no Município de Espera Feliz.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação Regional de São Domingos, com sede no Município de Espera Feliz.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 22 de fevereiro de 2011.

Elismar Prado

Justificação: Entidade civil de direito privado, sem fins lucrativos, fundada em 13/5/2002, a Associação tem por objetivos promover, apoiar, coordenar e orientar toda e qualquer iniciativa que vise o desenvolvimento da comunidade. Promove ainda a cooperação entre pessoas e entidades, com o objetivo de alcançar melhorias para a comunidade.

O processo objetivando a utilidade pública encontra-se legalmente amparado, estando obedecidas as exigências contidas na Lei nº 12.972, de 27/7/98.

Por essas razões, espero contar com apoio dos nobres pares à aprovação deste projeto.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.



PROJETO DE LEI Nº 281/2011

(Ex-Projeto de Lei nº 4.423/2010)

Declara de utilidade pública a Associação dos Moradores do Bairro São Jorge, com sede no Município de Manhuaçu.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação dos Moradores do Bairro São Jorge, com sede no Município de Manhuaçu.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 22 de fevereiro de 2011.

Elismar Prado

Justificação: Entidade civil de direito privado, sem fins lucrativos, fundada em 8/8/91, a Associação tem por objetivos: representar seus associados judicialmente e extrajudicialmente; promover atividades sociais, esportivas, recreativas, culturais, cívicas e intelectuais objetivando incrementar e estimular o espírito de solidariedade comunitária entre todos os seus associados; convencionar-se com órgão público municipal, estadual ou federal visando a consecução de suas finalidades; promover ciclos de estudos, debates e discussões objetivando a formação e conscientização de seus associados nas áreas de sua atuação; tomar assento nos Conselhos Municipais de democracia participativa, entre os quais os da Saúde, da Segurança e do Menor, bem como quaisquer outros, buscando a participação na construção das políticas públicas voltadas para áreas de interesse dos associados; incentivar a organização dos seus associados priorizando as formas associativas e cooperativas fundadas nos princípios da economia popular solidária; incentivar o debate acerca da agricultura urbana e periurbana como alternativa de geração de renda e emprego; conhecer, incentivar e catalogar todas as manifestações culturais e folclóricas do Município; discutir, participar e exigir a implementação de políticas públicas que visem fomentar as manifestações culturais e folclóricas do Município; incentivar e buscar o intercâmbio e a integração econômica, cultural e social entre os bairros e as comunidades rurais; incentivar a conscientização ambiental com a implementação de projetos, como reciclagem e coleta seletiva de lixo, entre outros.

O processo objetivando a utilidade pública encontra-se legalmente amparado, estando obedecidas as exigências contidas na Lei nº 12.972, de 27/7/98.

Por essas razões, espero contar com apoio dos nobres pares à aprovação deste projeto.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 282/2011

(Ex-Projeto de Lei nº 4.781/2010)

Declara de utilidade pública a Fundação de Apoio a Pesquisa e Saúde Fategídio, com sede no Município de Teófilo Otôni.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Fundação de Apoio a Pesquisa e Saúde Fategídio, com sede no Município de Teófilo Otôni.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 22 de fevereiro de 2011.

Elismar Prado

Justificação: A Fundação de Apoio a Pesquisa e Saúde Fategídio é pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, com autonomia administrativa e financeira, e tem como escopo apoiar o desenvolvimento de atividades de pesquisa, ensino e extensão, assessorando na elaboração de projetos e na administração de recursos. Ela promove a pesquisa em saúde pública em Teófilo Otôni, prioritariamente, e nos Vales do Mucuri e do Jequitinhonha.

Por sua importância, conto com a anuência dos nobres Deputados a este projeto.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Saúde, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 283/2011

(Ex-Projeto de Lei nº 4.351/2010)

Declara de utilidade pública o Centro de Apoio ao Menor de Tapira, com sede nesse Município.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarado de utilidade pública o Centro de Apoio ao Menor de Tapira, com sede nesse Município.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 22 de fevereiro de 2011.

Elismar Prado

Justificação: Desde sua fundação, em 2/11/85, o Centro de Apoio ao Menor de Tapira vem desenvolvendo um trabalho exemplar voltado à assistência social e educacional dos jovens desse Município. Subdividida em vários departamentos, a entidade proporciona aos jovens tapirenses uma assistência social ampla e de qualidade, atendendo jovens até 18 anos, que recebem alimentação adequada, atendimento médico e odontológico, além de terem a oportunidade de aprenderem determinados ofícios, de forma que, ao deixar o Camta, o jovem possa entrar no mercado de trabalho com mais facilidade.



Conto com o apoio dos nobres pares para que possamos aprovar este projeto de lei, como forma de incentivo aos verdadeiros trabalhos sociais realizados no Estado.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 284/2011

(Ex-Projeto de Lei nº 4.973/2010)

Declara de utilidade pública o Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Uberaba, com sede no Município de Uberaba.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarado de utilidade pública o Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Uberaba, com sede no Município de Uberaba.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 22 de fevereiro de 2011.

Elismar Prado

Justificação: O Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Uberaba é uma organização sem fins lucrativos, cuja finalidade é estudar, coordenar, proteger e representar legalmente os interesses dos servidores públicos municipais da administração direta, indireta, autárquica e fundacional, inclusive da Câmara Municipal de Uberaba.

A entidade, desde sua fundação, vem atendendo, além de todo o funcionalismo municipal de Uberaba, que atualmente representa quase oito mil servidores, toda a população uberabense.

Na sede, são disponibilizados advogados para orientarem os servidores e, caso necessário, ingressarem com as devidas ações judiciais, auxiliando pessoas que tiveram seu direito lesado. Além disso, semanalmente, é oferecido atendimento odontológico a todos os filiados e aos moradores do bairro.

À frente desse projeto, estão pessoas de idoneidade incontestável e que realizam um trabalho sério, sempre atentas às disposições estatutárias da entidade, suas finalidades e objetivos.

Com o intuito de incentivar trabalhos sociais prestados gratuitamente por pessoas de reputação ilibada e com o fim único de promover o bem-estar social, solicito o apoio dos nobres pares para aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 285/2011

(Ex-Projeto de Lei nº 4.446/2010)

Declara de utilidade pública a Associação Tropeiros da Estrada Real - Ater -, com sede no Município de Itabirito.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação Tropeiros da Estrada Real - Ater -, com sede no Município de Itabirito.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 22 de fevereiro de 2011.

Elismar Prado

Justificação: A Associação Tropeiros da Estrada Real é uma entidade civil de direito privado de natureza filantrópica, sem fins lucrativos e de caráter cultural. Tem como objetivos entre outros, promover cavalgadas e tropeadas, bem como difundir atividades hípias e realizar intercâmbio com entidades congêneres que tenham os mesmos objetivos.

Por sua importância, contamos com o apoio de nossos pares à aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Esporte, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 286/2011

(Ex-Projeto de Lei nº 4.518/2010)

Declara de utilidade pública o Instituto Restauração com Amor e Arte - Restaurart -, com sede no Município de São João do Manhuaçu.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarado de utilidade pública o Instituto Restauração com Amor e Arte - Restaurart -, com sede no Município de São João do Manhuaçu.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 22 de fevereiro de 2011.

Elismar Prado

Justificação: O Instituto Restauração com Amor e Arte é uma entidade sem fins lucrativos, que tem como meta auxiliar a formação de jovens e adultos com a promoção da cultura, da defesa do patrimônio histórico e artístico, da segurança alimentar, da assistência social, da ética, da cidadania, dos princípios e dos bons costumes.

O processo objetivando a utilidade pública encontra-se legalmente amparado, estando obedecidas as exigências contidas na lei nº 12.972, de 27/7/98.



Por essas razões, espero contar com o apoio dos nobres pares à aprovação deste projeto.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 287/2011

(Ex-Projeto de Lei nº 4.981/2010)

Declara de utilidade pública a Associação Evangélica de Assistência Social - Assevas -, com sede no Município de Timóteo.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação Evangélica de Assistência Social, com sede no Município de Timóteo.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 22 de fevereiro de 2011.

Elismar Prado

Justificação: A Associação Evangélica de Assistência Social - Assevas -, com sede no Município de Timóteo, é uma entidade civil com fins não econômicos que não remunera os membros da sua administração sob nenhum pretexto.

A entidade destina a totalidade de suas receitas apuradas à consecução de suas finalidades estatutárias, tendo por objetivo a promoção da assistência social, o combate à fome e à miséria, a divulgação da cultura e dos esportes, a proteção do meio ambiente, a recuperação de dependentes de substâncias químicas, o amparo aos idosos e aos menores, além de assistir pessoas carentes na área da saúde.

A entidade preenche os requisitos legais para ser declarada de utilidade pública, razão pela qual espero contar com o apoio dos nobres pares desta Casa Legislativa à aprovação desta proposição.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 288/2011

(Ex-Projeto de Lei nº 4.995/2010)

Declara de utilidade pública a Associação dos Moradores do Bairro Lourival Soares da Costa - Amblosc -, com sede no Município de Teófilo Otôni.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação dos Moradores do Bairro Lourival Soares da Costa - Amblosc -, com sede no Município de Teófilo Otôni.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 22 de fevereiro de 2011.

Elismar Prado

Justificação: Fundada em 8/8/95, a Associação dos Moradores do Bairro Lourival Soares da Costa - Amblosc - é uma instituição civil sem fins lucrativos, voltada para área social, promovendo os valores humanos e religiosos dos cidadãos. Capta recursos para desenvolver atividades que promovam o desenvolvimento e a defesa da família das crianças, dos jovens e dos adolescentes promovendo seu amparo.

Pelo relevante trabalho, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 289/2011

(Ex-Projeto de Lei nº 4.893/2010)

Declara de utilidade pública a Colônia de Pescadores Artesanais Z-13, com sede no Município de Almenara.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Colônia de Pescadores Z-13, com sede no Município de Almenara.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 22 de fevereiro de 2011.

Elismar Prado

Justificação: A Colônia de Pescadores Z-13, de Almenara, é uma entidade civil de direito privado, de natureza filantrópica, sem fins lucrativos e de caráter artesanal. Tem como objetivo a representação e a assistência da classe trabalhadora no ramo profissional da pesca artesanal e em atividades similares. A referida Colônia tem sede no Município de Almenara, e sua área de abrangência alcança o Alto, Médio e Baixo Jequitinhonha.

Por sua importância, contamos com o apoio de nossos pares à aprovação deste projeto.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Política Agropecuária, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.



PROJETO DE LEI Nº 290/2011

(Ex-Projeto de Lei nº 4.347/2010)

Declara de utilidade pública o Centro de Educação Física Padre Ludovico, com sede no Município de Araújos.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarado de utilidade pública o Centro de Educação Física Padre Ludovico, com sede no Município de Araújos.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 22 de fevereiro de 2011.

Elismar Prado

Justificação: O Centro de Educação Física Padre Ludovico, com sede no Município de Araújos, é uma entidade civil sem fins lucrativos. Entre suas finalidades precípua, está promover e oferecer aos seus associados os entretenimentos sociais, culturais e esportivos que suas condições intrínsecas permitirem, mantendo o mais alto padrão de moralidade em suas atividades internas.

Ademais, está em pleno funcionamento há mais de um ano e sua Diretoria é composta por pessoas idôneas e não remuneradas pelo exercício de suas funções. Visto que a entidade desenvolve um trabalho social, torna-se justa a sua declaração de utilidade pública estadual.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres pares à aprovação desta proposição.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Esporte, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 291/2011

(Ex-Projeto de Lei nº 4.726/2010)

Declara de utilidade pública a Associação dos Congadeiros da Irmandade de Nossa Senhora do Rosário do São Benedito, com sede no Município de Campo Belo.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação dos Congadeiros da Irmandade de Nossa Senhora do Rosário do São Benedito, com sede no Município de Campo Belo.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 22 de fevereiro de 2011.

Elismar Prado

Justificação: A Associação dos Congadeiros da Irmandade de Nossa Senhora do Rosário do São Benedito, com sede no Município de Campo Belo, é uma entidade civil sem fins lucrativos, de caráter beneficente, que tem como finalidade fomentar, desenvolver e gerenciar projetos de pesquisa e atividades artísticas, socioculturais e folclóricas; elaborar, intermediar e coparticipar de iniciativas de instituições públicas e privadas relacionadas com seu objeto social e da divulgação de obras artísticas e folclóricas em seus diversos formatos.

Assim sendo, acreditamos que o reconhecimento da entidade como de utilidade pública fortalecerá o trabalho que tem sido realizado, trazendo melhorias para a comunidade, razão pela qual conto com o apoio dos nobres colegas para a aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Cultura, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 292/2011

(Ex-Projeto de Lei nº 4.437/2010)

Declara de utilidade pública a Associação dos Agricultores Familiares e Pequenos Produtores de Leite/Derivados de Olhos D'Água e Região - Aagrif -, com sede no Município de Olhos D'Água.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação dos Agricultores Familiares e Pequenos Produtores de Leite/Derivados de Olhos D'Água e Região - Aagrif -, com sede no Município de Olhos D'Água.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 22 de fevereiro de 2011.

Elismar Prado

Justificação: Associação civil de direito privado, sem fins lucrativos, fundada em 2/2/2007, tem por objetivos a prestação de quaisquer serviços que possam contribuir para o fomento e racionalização das explorações agropecuárias e não agropecuárias para melhorar as condições de vida de seus associados, proporcionar a melhoria do convívio por meio da integração de seus associados, proporcionar aos associados e seus dependentes atividades econômicas, culturais, desportivas e sociais, melhorar as condições de vida das famílias e fomentar e assistir as famílias de agricultores em suas atividades. Além disso, propõe-se a firmar convênios com associações congêneres, autarquias federais, estaduais, municipais e outras, desenvolver canais de comercialização dos produtos e serviços de seus associados por meio de feiras, lojas e outros instrumentos, inclusive no exterior, auxiliar na comercialização de produtos de seus associados emitindo, se for o caso, notas fiscais em nome deles, buscar meios para exportar e promover a exportação dos produtos de seus associados, nos termos das legislações pertinentes, promover a assistência à criança, ao adolescente, às gestantes



e anciãos, implementar programas que contribuam para a segurança alimentar, o combate à fome, à desnutrição e à pobreza e trabalhar na defesa do meio ambiente como fonte de vida.

O processo objetivando a utilidade pública, da referida Associação encontra-se legalmente amparado, estando obedecidas as exigências contidas na Lei nº 12.972, de 27/7/98.

Por essas razões, espero contar com apoio dos nobres pares.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Política Agropecuária, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 293/2011

Altera dispositivos da Lei nº 13.768, de 1º de dezembro de 2000, que dispõe sobre a propaganda e a publicidade promovidas por órgão público ou entidade sob controle direto ou indireto do Estado e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - A Lei nº 13.768, de 1º de dezembro de 2000, passa a vigorar com a inclusão do art. 4º, com a seguinte redação:

“Art. 4º - As pessoas jurídicas integrantes da administração direta e indireta ficam sujeitas aos limites orçamentários para gastos com publicidade:

I - administração direta estadual: 0,2% (zero vírgula dois por cento);

II - empresas públicas e sociedades de economia mista: 0,2% (zero vírgula dois por cento);

III - autarquias e fundações: 0,5% (zero vírgula cinco por cento);

Parágrafo único - Os percentuais a que se referem os incisos deste artigo incidirão sobre arrecadação própria.

§ 1º - Os gastos com propaganda deverão ser restritos à:

I - promoção de campanhas educativas e de informação e orientação da população a respeito de temas de interesse social;

II - consecução, quanto estritamente necessária, de ações, projetos e programas dos órgãos e entidades da administração pública, visando apresentar informações à sociedade sobre acesso a benefícios e direitos.

§ 2º - Fica vedada a publicidade institucional que se destine à divulgação genérica de ações, projetos ou programas, suas metas e resultados.

§ 3º - Excetuam-se dos limites estabelecidos no “caput” deste artigo as despesas feitas com a publicidade obrigatória para que os atos administrativos tenham validade”.

Art. 2º - Os §§ 1º, 2º e 3º do art. 5º da Lei nº 13.768, de 1º de dezembro de 2000, vetados, passam a vigorar com a seguinte redação:

“§ 1º - Para a realização da licitação, será constituída comissão integrada por:

I - dois representantes do órgão ou da entidade licitante;

II - dois representantes do Poder ao qual pertença o órgão ou se vincule a entidade licitante;

III - um representante do Sindicato dos Proprietários de Jornais, Revistas e Similares do Estado de Minas Gerais - Sindijori-MG;

IV - um representante do Sindicato das Agências de Propaganda do Estado de Minas Gerais;

V - um representante do Conselho Estadual de Comunicação;

VI - um representante da Associação Mineira de Rádio e Televisão - Amirt -;

VII - um representante da Associação Mineira dos Representantes de Veículos de Comunicação - Amirve.

§ 2º - As entidades a que se referem os incisos III a VII do § 1º indicarão seus representantes no prazo de trinta dias contados da data da solicitação oficial.

§ 3º - A função de membro da comissão a que se refere o § 1º deste artigo é considerada de relevante interesse público e será exercida sem ônus para o Estado”.

Art. 3º - O art. 7º da Lei nº 13.768, de 1º de dezembro de 2000, passa a vigorar com a inclusão do seguinte inciso:

“Art. 7º - (...)

VI - relação das campanhas publicitárias e tipos de mídia utilizados com seus respectivos valores e quantidades”.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 22 de fevereiro de 2011.

Elismar Prado

Justificação: A Constituição da República, em seu art. 24, inciso II, estabelece que compete à União e aos Estados legislar concorrentemente sobre orçamento, aduzindo em seu § 2º que a competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados. É, portanto, competente o Estado membro para estabelecer normas gerais sobre matéria orçamentária, devendo fazê-lo por meio de lei complementar e estando autorizada, pela Constituição da República, a iniciativa parlamentar no processo legislativo. Destarte, tem-se o intuito de estabelecer regra que norteie os gastos com a publicidade institucional, também chamada divulgação governamental, na administração direta e indireta do Estado de Minas Gerais, estabelecendo limites e impedindo os abusos.

O próprio Tribunal de Contas do Estado - TCE - constatou um excesso de gastos com publicidade no atual governo, quando analisou a prestação de contas do Governador em 2004.

Segundo o TCE, as despesas do Poder Executivo em 2004 ultrapassaram em 106,5% as realizadas em 2003. No exercício de 2005, o gasto foi ainda maior, R\$67.200.000,00 só da administração direta, autárquica e fundacional, uma evolução de 168% em relação a 2003.

Recentemente, no plano nacional, a CPI dos Correios apurou os gastos com publicidade através de agências de propaganda como uma das principais ferramentas facilitadoras da corrupção na União, nos Estados e nos Municípios. Uma das sugestões contidas no



relatório da CPI é a regulamentação desse tipo de gasto nos moldes da proposta ora apresentada, com intuito de coibir abusos nos gastos orçamentários com publicidade.

É, portanto, objetivo deste projeto estabelecer regra que norteie os gastos com publicidade, impondo limites e impedindo abusos. Ocorrerá também a diminuição dos gastos estatais, fazendo vigorar o Princípio Constitucional da Moralidade que envolve o dinheiro público, pela transparência nos procedimentos.

Essa medida a ser implementada levaria a administração a responder com probidade em relação às práticas orçamentárias.

Assim, pela importância da matéria aludida, contamos com o apoio dos ilustres deputados desta Casa para aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 294/2011

Dispõe sobre o valor da remuneração mínima dos servidores públicos ativos, inativos e pensionistas da administração direta, autárquica e fundacional, e dos militares do Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Nenhum servidor público civil ativo, inativo ou pensionista, pertencente aos quadros da administração direta e indireta, bem como o militar, perceberá remuneração, provento ou pensão em valor inferior a R\$580,00 (quinhentos e oitenta reais).

Art. 2º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias de cada órgão e entidade do Poder Executivo.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 22 de fevereiro de 2011.

Elismar Prado

Justificação: A eficiência da prestação de serviços públicos, razão de ser do próprio Estado, fica comprometida quando o servidor é desestimulado diante do descaso do Poder Executivo. Nessa situação de desamparo encontram-se servidores de diversas carreiras do Estado, em especial administrativas, com vencimentos iniciais e até mesmo remuneração inferior ao valor do salário mínimo em vigência, muitos dos quais com mais de 15 anos de serviços prestados ao Estado. Ora, é preciso assegurar efetivamente salários dignos aos trabalhadores com vistas a assegurar, de forma permanente, o poder aquisitivo e a satisfazer as necessidades essenciais do trabalhador e de sua família, rompendo, assim, com a inércia do governo estadual.

São servidores lotados na Secretaria de Estado da Educação, Secretaria de Defesa Social, Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social, Secretaria de Desenvolvimento Econômico do Estado de Minas Gerais, Secretaria de Estado de Desenvolvimento Regional e Política Urbana, Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento, e outros órgãos como Idene, Detel, Lemg, Ipem, Caade e Utramig. Ademais, somam-se a esta situação de abandono as condições precárias de trabalho e as dificuldades de progressão na carreira com melhoria salarial, de acordo com a escolaridade.

A remuneração básica do Auxiliar da Polícia Civil, por exemplo, é de R\$324,00. Os servidores que desempenham função de motorista do Estado lotados nas diversas secretarias e órgãos do Estado percebem vencimentos que variam, em sua maioria, entre R\$320,00 e R\$395,00. O vencimento básico de um Auxiliar de Transporte e Obras Públicas, com carga horária de 40 horas semanais, é de R\$367,71. Já os Auxiliares Técnicos de Educação Básica apresentam vencimento de R\$334,05. Professores e professoras, com formação de nível médio, recebem no início da carreira R\$333,26 e ajudantes de serviços gerais, cerca de R\$330,75.

Embora o Supremo Tribunal Federal tenha aprovado súmula vinculante que define que o vencimento do funcionário público pode ser inferior ao salário mínimo, desde que a remuneração não seja menor que o salário mínimo, atualmente fixado em R\$545,00, não se pode admitir que uma grande economia como Minas Gerais continue a não promover a valorização profissional e as condições dignas de salários e trabalho dos servidores públicos e priorize investimentos não prioritários em detrimento do funcionalismo e da população.

Assim, tendo em vista a relevância do tema, contamos com o apoio de nossos pares para a aprovação deste projeto de lei, que certamente beneficiará milhares de servidores estaduais.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 295/2011

Isenta os motoristas profissionais do pagamento de taxas na forma que menciona.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Os motoristas profissionais que comprovadamente se encontrem desempregados ficam isentos do pagamento da taxa de renovação da Carteira Nacional de Habilitação (CNH), incluindo o exame médico, nas categorias C e D.

Parágrafo único - Para fazer jus à isenção de que trata o “caput” deste artigo, o beneficiário deverá apresentar sua carteira profissional, a fim de comprovar o exercício da atividade de motorista profissional e a demissão do último emprego.

Art. 2º - O Poder Executivo poderá estabelecer critérios adicionais para a concessão do benefício previsto nesta lei.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 22 de fevereiro de 2011.

Elismar Prado



Justificação: A Carteira Nacional de Habilitação (CNH) é um instrumento de trabalho indispensável para aqueles que exercem a atividade de motorista profissional. Ademais, constitui-se importante medida de qualificação profissional, especialmente no atual mercado de trabalho, que se apresenta cada vez mais seletivo, sendo condição básica para a contratação em muitas vagas de emprego.

Sabe-se que a obtenção do documento impõe verdadeiros sacrifícios à população de baixa de renda, devido aos seus altos custos. Para sua renovação, a situação não é diferente e se agrava quando os cidadãos que desempenham a atividade de motorista se encontram desempregados.

Impende salientar que a medida visa a atender as necessidades da população que convive com os problemas decorrentes do desemprego, proporcionando condições para que o trabalhador volte ao mercado de trabalho.

Destaca-se que este projeto contribui com a inserção das pessoas no mercado de trabalho e com a redução do nível de desemprego.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 296/2011

Determina a instalação de creches e berçários nos batalhões da Polícia Militar de Minas Gerais, para atendimento dos filhos dos policiais militares.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica determinada a instalação de creches e berçários nos batalhões da Polícia Militar de Minas Gerais, para o atendimento dos filhos com até seis anos dos policiais militares.

Art. 2º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 3º - O Poder Executivo terá sessenta dias a partir da data da publicação desta lei, para baixar os atos que se fizerem necessários para sua regulamentação.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 22 de fevereiro de 2011.

Elismar Prado

Justificação: Este projeto tem por finalidade proporcionar aos policiais militares do Estado a garantia de amparo, conforto e educação para seus filhos no momento em que estes estão desempenhando a função de proteger os cidadãos mineiros.

É indiscutível que mães e pais, sabedores de que seus filhos estão protegidos e sendo bem cuidados, desempenham qualquer trabalho em melhores condições emocionais, e é absolutamente necessário que um policial militar esteja emocional e psicologicamente comprometido com suas funções.

Assim, a instalação de creches e berçários nos batalhões da Polícia Militar de Minas Gerais, para o atendimento dos filhos dos policiais militares, não é um benefício estendido apenas a estes, e sim a toda a sociedade mineira.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Segurança Pública e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 297/2011

Acrescenta dispositivo à Lei nº 12.227, de 2 de julho de 1996, que cria o Fundo Estadual de Assistência Social - FEAS.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O art. 3º da Lei nº 12.227, de 2 de julho de 1996, fica acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 3º - (...)”

Parágrafo único - Os recursos do FEAS serão aplicados, preferencialmente, em projetos de assistência social para atendimento aos Municípios ou regiões do Estado que registrem Índice de Desenvolvimento Humano - IDH - de até 0,5 (zero vírgula cinco).”

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 22 de fevereiro de 2011.

Elismar Prado

Justificação: O combate à miséria é uma preocupação dos brasileiros e um compromisso de campanha do Ex-Governador do Estado Aécio Neves. O Fundo Estadual de Assistência Social foi criado para desenvolver ações nessa área por meio de projetos, programas e fundos.

Este projeto de lei objetiva disciplinar a aplicação de recursos previstos em programas e fundos destinados a assistir populações carentes, a combater a miséria e a fome e a resgatar a cidadania no Estado, adotando o Índice de Desenvolvimento Humano - IDH - como parâmetro para a alocação de recursos, sempre insuficientes diante das necessidades sociais.

Há tempos, o IDH constitui o índice de aferição do desenvolvimento de países e regiões. É mundialmente aceito e amplamente utilizado pela Organização das Nações Unidas - ONU. Trata-se de um índice sintético elaborado pelo Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento - PNUD - a fim de medir o progresso humano.

É composto por indicadores de três áreas: saúde, educação e renda. A saúde é medida pela esperança de vida ao nascer, em anos. A educação é medida por dois indicadores: a taxa de alfabetização da população de 15 anos de idade ou mais e o número de matrículas no ensino de 1º, 2º e 3º graus, dividido pela população em idade escolar. A renda é medida pelo Produto Interno Bruto - PIB - “per capita”, em dólares, ajustado pelo poder de compra em cada país.

O IDH varia de 0 a 1. Quanto mais próximo de um, maior o grau de desenvolvimento. Índice menor que 0,5 é considerado baixo; entre 0,5 e 0,8, médio; acima de 0,8, alto.



Minas possui 195 cidades com índice até 0,5, e elas não se encontram somente no Vale do Jequitinhonha. São João do Paraíso, no Norte do Estado, apresenta IDH de 0,363, comparável a países como Maurítânia ou Costa do Marfim. Já Conceição da Barra de Minas e Santana do Manhuaçu registram IDH igual a 0,5. Assim, a adoção do índice tem a vantagem de não excluir nenhuma localidade carente, independentemente da região em que se situe e, ao mesmo tempo, beneficia a região que agrega maior número de Municípios pobres.

Em face do exposto e pela importância da matéria, conto com o apoio dos nobres pares à aprovação deste projeto.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, do Trabalho e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 298/2011

Define a composição do Conselho Estadual de Educação e estabelece a realização da Conferência Estadual de Educação.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O Conselho Estadual de Educação é órgão de caracteres deliberativo, normativo e consultivo e tem por objetivo a definição das diretrizes da educação no âmbito do Estado.

Parágrafo único - O Conselho Estadual de Educação assegurará aos grupos representativos da comunidade o direito de participar da definição das diretrizes da educação.

Art. 2º - O Conselho Estadual de Educação será composto por vinte e quatro membros assim discriminados:

I - quatro representantes dos órgãos governamentais do Estado, indicados pelo Governador do Estado;

II - um representante das instituições de ensino público superior;

III - um representante do Conselho Estadual da Criança e do Adolescente;

IV - um representante da Comissão de Educação da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais;

V - um representante do Fórum Mineiro de Defesa da Educação;

VI - um representante da Undime;

VII - um representante do Conselho Nacional de Educação;

VIII - um representante das instituições privadas de educação infantil;

IX - dois representantes das instituições filantrópicas, comunitárias ou confessionais de ensino infantil;

X - dois representantes dos estudantes das escolas estaduais;

XI - dois representantes dos pais de alunos das escolas estaduais;

XII - quatro representantes dos trabalhadores em educação das escolas estaduais;

XIII - dois representantes dos professores das escolas particulares do Estado;

XIV - um representante dos trabalhadores em escolas filantrópicas, comunitárias e confessionais de ensino infantil.

§ 1º - Os membros do Conselho Estadual de Educação da comunidade educacional serão escolhidos em fóruns próprios, através de assembleias dos sindicatos, das associações de pais e mestres, de pais de alunos, dos grêmios estudantis e dos colegiados escolares.

§ 2º - Os membros do poder público serão indicados pelo Governador do Estado e encaminhados à Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, que submeterá as indicações a aprovação.

§ 3º - O representante do Poder Legislativo será indicado pelo Presidente da Assembleia entre os membros que compõem a Comissão de Educação da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais.

Art. 3º - O mandato dos membros do Conselho Estadual de Educação será de quatro anos, vedada a recondução imediata, cessando a cada dois anos o mandato da metade dos Conselheiros.

Art. 4º - Para cada Conselheiro efetivo será escolhido um Conselheiro suplente, com os mesmos critérios de escolha, e todos deverão ter os nomes homologados pelo poder público.

Art. 5º - O Conselho Estadual de Educação organizará a Conferência Estadual de Educação a cada dois anos.

§ 1º - A Conferência será convocada pelo Poder Executivo e organizada pelo Conselho Estadual de Educação com a participação de representantes de todos os segmentos sociais para a sociabilização de experiências, a avaliação da situação educacional e a proposição de diretrizes para a educação no Estado.

§ 2º - Por decisão do Conselho Estadual de Educação poderão ser organizadas conferências extraordinárias.

Art. 6º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de noventa dias contados da data de sua promulgação.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º - Revogam-se os arts. 3º e 4º da Lei Delegada nº 31, de 28 de agosto de 1985.

Sala das Reuniões, 22 de fevereiro de 2011.

Elismar Prado

Justificação: O Conselho Estadual de Educação é órgão integrante do Sistema Estadual de Ensino, com enorme relevância na definição da política estadual para a educação; entretanto, até hoje têm sido todos os seus membros escolhidos pelo Governador do Estado.

Num momento de discussão dos espaços de atuação da comunidade educacional, nada mais justo do que assegurar aos grupos representativos da comunidade o direito de participar da definição das diretrizes da educação.

Para tanto, defendemos um conselho democrático, que possibilite a todos os segmentos da comunidade educacional do Estado a participação, a defesa dos interesses, a proposição de ações e a fiscalização do sistema de educação.

Para tanto, contamos com o apoio de todos os nossos pares desta Casa para aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Administração Pública para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.



PROJETO DE LEI Nº 299/2011

Assegura a gratuidade nos transportes coletivos urbanos intermunicipais, no território do Estado, aos alunos dos ensinos fundamental, médio e superior das redes públicas municipal, estadual e federal, desde que uniformizados e portadores de carteira de identidade estudantil.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Aos alunos uniformizados dos ensinos fundamental, médio e superior das redes públicas municipal, estadual e federal, portadores de carteira de identidade estudantil, é assegurada a gratuidade nos transportes coletivos urbanos intermunicipais, no território do Estado.

§ 1º - A carteira de identidade estudantil será fornecida pelas associações estudantis ou pelas unidades escolares.

Art. 2º - Para efeito desta lei, consideram-se transportes coletivos urbanos intermunicipais: metrô e ônibus de linhas intermunicipais, do tipo urbano, com duas portas e roleta.

Art. 3º - Para o custeio da gratuidade de que trata esta lei, serão destinados 10% (dez por cento) do lucro obtido na comercialização do vale-transporte.

Art. 4º - O não atendimento ao previsto nesta lei obriga o infrator ao pagamento de multa de cem a mil vezes o valor da passagem.

Parágrafo único - A multa será cobrada após processo administrativo, podendo ser dobrada em caso de reincidência e de rescisão contratual com o poder público.

Art. 5º - O texto desta lei será afixado, em sua íntegra, na entrada dos meios de transporte citados no art. 2º.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 22 de fevereiro de 2011.

Elismar Prado

Justificação: Este projeto de lei tem por objetivo diminuir a evasão escolar e a repetência.

Além disso, permite melhorias significativas no orçamento familiar, fazendo com que sobre mais recursos para alimentação, vestuário, saúde, lazer e cultura.

Na certeza de que este projeto vem tratar de uma questão muito séria, pleiteamos o apoio de todos os Deputados desta Casa Legislativa para sua aprovação imediata.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Transporte e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 300/2011

Altera a Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, dispondo sobre a não incidência do ICMS sobre a operação das mercadorias de arroz e feijão no Estado de Minas Gerais.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O art. 7º da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“Art. 7º - (...)

XXV - operação das mercadorias de arroz e feijão”.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 22 de fevereiro de 2011.

Elismar Prado

Justificação: Este projeto visa a dispor sobre a não incidência do ICMS relativo às operações envolvendo os principais produtos componentes da cesta básica, o arroz e o feijão.

A proposição altera a Lei nº 6.763, de 26/12/75, em seu art.7º, acrescentando mais uma hipótese de não incidência do tributo. Sabe-se que uma grande parcela da população brasileira, basicamente os estratos de baixa renda, apresenta deficiências de consumo calórico e protéico. A melhoria das condições de vida dessa população tem sido alvo prioritário de uma série de políticas públicas, inclusive em nosso Estado. Uma das propostas que, no curto prazo, pode melhorar a condição nutricional dessa população é a queda dos preços dos alimentos que compõem a cesta básica, por meio da redução do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS.

Isso é equivalente a um aumento do salário real da população de baixa renda.

Essa questão tem estado presente na agenda de discussão de amplos setores da sociedade brasileira e do governo federal, merecendo o apoio irrestrito dos mineiros.

Por essa razão, é imperiosa a necessidade de aprovarmos este projeto, o quanto antes possível, como uma medida de justiça para com a população mineira, corroborando no esforço nacional para a redução da carga tributária.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 301/2011

(Ex-Projeto de Lei nº 4.650/2010)

Declara de utilidade pública a Associação Educacional Evangélica Shalon - AEES -, com sede no Município de São João del-Rei.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação Educacional Evangélica Shalon - AEES -, com sede no Município de São João del-Rei.



Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 22 de fevereiro de 2011.

Elismar Prado

Justificação: A Associação Educacional Evangélica Shalon é uma entidade civil de direito privado, de natureza filantrópica, sem fins lucrativos e de caráter educacional. Tem como objetivos assistir a comunidade a que pertence e as que sediarem suas unidades, bem como promover a formação escolar e pedagógica em nível infantil e fundamental.

Conforme documentação anexa, comprova-se que os membros de sua diretoria são pessoas reconhecidamente idôneas e não recebem nenhum tipo de remuneração pelo exercício de suas funções.

A concessão do título declaratório de utilidade pública é de extrema importância para a instituição, pois somente com essa documentação poderá firmar parcerias com órgãos estaduais, viabilizando sua finalidade com maior facilidade.

Por sua importância, contamos com o apoio de nossos pares à aprovação deste projeto.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 302/2011

(Ex-Projeto de Lei nº 3.241/2009)

Possibilita aos membros de igrejas adventistas matriculados na rede pública estadual de ensino dispensa de exames de avaliação curricular em dias que especifica e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Ficam dispensados de qualquer exame de avaliação curricular os alunos adventistas matriculados nas escolas públicas estaduais, nos dias de culto de sua religião.

Art. 2º - Serão consideradas adventistas todas as pessoas que, por respeito à religião guardarem, a sexta-feira, depois das 18 horas, e o sábado.

Art. 3º - No ato da matrícula, os alunos deverão identificar sua condição de adventista por meio de declaração da igreja onde são congregados.

Art. 4º - Os estabelecimentos de ensino da rede pública estadual de educação definirão, em calendário escolar, os dias em que os alunos adventistas realizarão, em segunda chamada, os exames a que não se submeterem nas sextas-feiras e nos sábados.

Art. 5º - Caberá processo por falsidade ideológica, previsto no art. 299 do Código Penal, aos alunos que forjarem a condição de adventista para se beneficiarem desta lei.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 22 de fevereiro de 2011.

Liza Prado

Justificação: Este projeto de lei visa a assegurar aos alunos adventistas o direito ao culto de sua religião, valendo-se das prerrogativas dadas pelo art. 5º, incisos VI e VIII, da Constituição Federal.

O referido inciso VI garante a liberdade de culto e, principalmente, a não-privação de direitos por motivo de crença religiosa. Já o inciso VIII determina que ninguém poderá fazer uso de suas crenças para eximir-se de suas obrigações.

Deixamos bem claro que o projeto não visa a dispensar alunos das atividades curriculares, muito menos quer ferir o direito de igualdade. Quer somente que eventuais exames de avaliação marcados para as sextas-feiras, a partir das 18 horas, ou para os sábados, até as 18 horas, sejam transferidos para qualquer outro dia. Assim, não se cria nenhum impasse entre a obrigação humana e a ordem divina, imprescindível para o ser humano.

Esperamos que a aprovação deste projeto de lei seja a mais breve, possibilitando aos alunos adventistas matriculados nas escolas públicas estaduais o cumprimento do currículo escolar, sem a criação de conflito com os preceitos religiosos.

Pelo exposto, solicitamos aos nobres pares nesta Casa o apoio à aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Educação para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 303/2011

(Ex-Projeto de Lei nº 3.229/2009)

Regulamenta o art. 199 da Constituição do Estado de Minas Gerais e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - São consideradas fundações educacionais de ensino superior associadas à Uemg:

I - a Fundação de Ensino Superior de Divinópolis - Funed -;

II - a Fundação de Ensino Superior de Passos - Fesp -;

III - a Fundação de Ensino Superior do Vale do Jequitinhonha, do Município de Diamantina - Fevale -;

IV - a Fundação Educacional Campanha da Princesa, do Município de Campanha.

V - a Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Carangola;

VI - a Fundação Educacional de Ituiutaba.

Parágrafo único - O governo do Estado dará tratamento prioritário às referidas fundações associadas, em programas para concessão de bolsas de estudo de graduação e especializações, auxílio para pesquisa e extensão, parceria pedagógica e todos os demais tipos de convênios de cooperação mútua.



Art. 2º - Entre as pró-reitorias que compõe a estrutura da Uemg, uma será a Pró-Reitoria do Interior tendo como atividade prioritária a integração da Uemg com as diversas regiões do Estado e principalmente com as unidades associadas.

§ 1º - A Pró-Reitoria do Interior terá assento e direito a voto no Conselho Universitário.

§ 2º - O Pró-Reitor do Interior será escolhido pelo Governador do Estado de Minas Gerais, através de lista tríplice, formulada em votação pelos Presidentes das Fundações Associadas.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 22 de fevereiro de 2011.

Liza Prado

Justificação: Este projeto de lei visa a assegurar a parceria entre as fundações educacionais e a Universidade do Estado de Minas Gerais. A diretoria da Uemg e as Fundações, juntamente com professores, alunos e parlamentares, devem unir forças na busca de maior apoio do Poder Executivo, para que a Uemg possa se fortalecer em todo o Estado de Minas Gerais.

É preciso tratar a Uemg de forma realista, propondo ações concretas do Estado para fortalecer instituições do interior e da Capital, com um trabalho sincero, com os pés no chão, no qual se possa fazer um diagnóstico da Universidade e apresentar uma proposta para que a Uemg deixe de ser uma utopia.

É premente a necessidade de se criar um modelo de integração da Uemg com suas fundações associadas, adequado à atual situação das fundações no interior e na Capital e compatível com a realidade do Estado como um todo.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Educação para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 304/2011

(Ex-Projeto de Lei nº 3.983/2009)

Acrescenta dispositivo à Lei nº 15.025, de 19 de janeiro de 2004, que dispõe sobre consignação em folha de pagamento de servidores públicos ativos e inativos e pensionistas do Estado e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Acrescente-se o seguinte § 3º ao art. 1º da Lei nº 15.025, de 19 de janeiro de 2004:

“Art. 1º - (...)”

§ 3º - Para efeito no disposto nesta lei, consideram-se compulsórios os descontos em folha de pagamentos autorizados por servidores públicos ativo e inativo e pensionista a favor de sindicatos e entidades representativa do consignado.”

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 22 de fevereiro de 2011.

Liza Prado

Justificação: O texto atualmente vigente da Lei nº 15.025, de 2004, prevê, em seu art. 4º, incisos IV e VII, que as entidades de classe e os sindicatos possam ser consignatários; deixa, porém, de classificar, na lei, a natureza do desconto em folha a favor dessas entidades, o que levou o Poder Executivo a considerar tais consignações como “facultativas” no decreto regulamentador (Decreto nº 44.621, de 25/9/2007, art. 1º, § 2º, inciso I).

Ocorre que as chamadas consignações facultativas foram acrescidas, por decreto ou legislação similar de cada Poder, de uma série enorme de tipos de descontos em folha, que são, em somatório, limitados em percentual sobre o saldo consignável disponível na folha do servidor. Assim, é comum um sindicato ou uma associação não poderem filiar um servidor devido a estar a disponibilidade em seu contracheque bloqueada para atendimento a outras consignações (entre elas, as mais das vezes, prestações para amortização de empréstimos). E, com maior gravidade, tem ocorrido sistemática campanha de desfiliação de associados de sindicatos e associações, promovida por bancos e financeiras, com o intuito de gerar margem disponível para a consignação de prestações de empréstimos.

Ocorre que, antes da regência dessa matéria por lei, o desconto em folha para o sindicatos, por exemplo, já era classificado entre as “consignações compulsórias”, conforme se vê nos decretos que anteriormente regulamentavam a matéria, mesmo no projeto que originou a Lei nº 15.025. Parece-nos que a desclassificação do desconto de “compulsório” para o “facultativo” tenha decorrido da interpretação de que “compulsório” tornaria o desconto obrigatório para todos os servidores, quando, na verdade o termo “compulsório”, na Lei nº 15.025, estabelece a obrigatoriedade de o poder público efetuar a consignação em folha naturalmente mediante prévia autorização do servidor, conforme, aliás, por cautela, já se reforça no dispositivo proposto por este projeto.

Idêntica normatividade decorre do art. 34, § 2º, da Constituição Estadual, acrescido pela Emenda à Constituição nº 37, de 29/12/1998, “*in verbis*”:

“Art. 34 - (...)”

§ 2º - O Estado procederá ao desconto, em folha ou ordem de pagamento, de consignações autorizadas pelos servidores públicos civis das administrações direta e indireta em favor dos sindicatos e associações de classe, efetuando o repasse às entidades até o quinto dia do mês subsequente ao mês de competência do pagamento dos servidores, observada a data do efetivo desconto”. (Acrescido pela Emenda à Constituição 37, de 29/12/98).

Assim, ao Estado foi imposta a obrigação de fazer tal desconto em folha, à vista do categórico imperativo constitucional: “O Estado procederá ao desconto,...”. Daí, o caráter de compulsoriedade que protege a arrecadação das entidades representativas, contra as eventuais idiosincrasias do poder público e também contra as investidas do poder econômico, ávido por amealhar lucros sobre empréstimos para desconto em folha.

Em apoio a nossa argumentação, trazemos o tratamento que a legislação federal dá à matéria. Assim, observa-se que a Lei Federal nº 8.112, de 11/12/90, em seu art. 240, “c”, estabelece como direito do servidor a participação em seu sindicato, inclusive, o desconto em folha da sua mensalidade e contribuição. Já os decretos federais que trataram de consignação em folha consideram os descontos a



favor dos sindicatos e das associações representativas dos servidores como compulsórios. Assim o estabeleceu o Decreto Federal nº 4.961, de 20/1/2004, editado, coincidentemente, um dia apenas após a Lei nº 15.025, e o recente, esclarecendo o entendimento, ao dispor:

“Art. 3º - São consignações compulsórias:

VII - contribuição em favor de sindicato ou associação de caráter sindical ao qual o servidor seja filiado ou associado, na forma do art. 8º, inciso IV, da Constituição, e do art. 240, alínea “c”, da Lei nº 8.112, de 1990”.

Há que se observar que o projeto de lei que ora apresentamos acompanha o espírito da legislação federal, adaptando o dispositivo, no entanto, à boa prática do associativismo mineiro, que, além de pressupor a filiação do servidor, também exige sua autorização prévia para consignar qualquer tipo de desconto a favor de sindicato ou entidade de classe. A autorização pessoal do servidor é insubstituível.

Além desses aspectos de direito examinados, outros de natureza social, de representatividade, de participação dos associados e de prestação de benefícios, também devem ser considerados.

Assim, às entidades representativas de servidores públicos têm cabido a luta por seus interesses classistas, a defesa dos direitos das categorias de funcionários públicos, as campanhas salariais, a busca da melhoria da legislação administrativa, a representação em juízo em defesa de interesses individuais ou coletivos dos servidores, entre outros.

Tem, ainda, constituído área de atuação dessas entidades a prestação de benefícios sociais e de apoio ao servidor público e à sua família, tais como assistência médica e odontológica em suplementação às carências do sistema público, assistência jurídica gratuita aos associados e a seus dependentes, o fornecimento de medicamentos através de farmácias próprias ou conveniadas, seguras em grupo em geral, assistência social em caso de falecimento, assistência financeira nas emergências familiares, etc.

Por outro lado, sabemos que a existência e a manutenção das entidades representativas dos servidores públicos dependem da participação financeira dos associados, para custear suas atividades. Trata-se de mensalidades e contribuições de valores módicos só descontadas em folha após autorização expressa do servidor filiado.

Não é correto, portanto, que tais valores de natureza sindical, associativista e representativa de classe sejam classificados e calculados junto aos descontos “facultativos”, sujeitos a ter seu desconto preterido, suspenso, não efetuado ou mesmo não incluído, devido a prestações de financiamentos, empréstimos consignados, previdência privada e toda sorte de outros valores comerciais que têm sido lançados, ultimamente, no salário do funcionalismo. Observe-se que os descontos relativos a prestações de amortização de empréstimos têm sido considerados isentos de cancelamento por parte de servidor. Destaque-se novamente, por importante, que a presença dos descontos para entidades representativas no rol das consignações facultativas tem estimulado o cancelamento das filiações às entidades, com o intuito de gerar margem para a realização de empréstimos.

A existência de entidades representativas não pode jamais ficar na dependência de sobrar recurso de salário após descontos de natureza comercial.

Diante do exposto conto o apoio dos nobres pares à aprovação desta proposição.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Administração Pública para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 305/2011

(Ex-Projeto de Lei nº 3.839/2009)

Dispõe sobre a cobrança de taxa pelos prestadores dos serviços de reboque, resgate, guincho e remoção de veículos no Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - A taxa a ser cobrada pelos prestadores dos serviços de reboque, resgate, guincho e remoção de veículos, executados guinchos-socorro veiculares, quando solicitados para rebocar um veículo, deverá ter os seguintes critérios:

I - se o proprietário do veículo estiver no local da apreensão no momento em que o reboque chegar, o agente não rebocará o veículo, notificará o proprietário da infração e emitirá uma guia para pagamento no valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor que pagaria caso o veículo fosse rebocado;

II - o veículo somente será rebocado no caso de o proprietário do veículo não estar no local e também no caso de o veículo estar em local proibido, ressalvados os casos de urgência.

Art. 2º - A inobservância ao disposto nesta lei sujeitará o prestador dos serviços de reboque, resgate, guincho e remoção de veículos, executados guinchos-socorro veiculares, às seguintes penalidades:

I - advertência;

II - multa de 500 Ufemgs (quinhentas Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais).

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 22 de fevereiro de 2011.

Liza Prado

Justificação: O objetivo da apresentação deste projeto de lei é evitar os abusos que estão sendo cometidos pelos agentes de trânsito, que estão extrapolando todos os limites possíveis. Com a apresentação deste projeto de lei, será dada ao proprietário do veículo a possibilidade de não ter seu veículo apreendido, caso esteja no local no momento em que o agente chegar, pagando uma taxa que corresponde a 50% do valor para o reboque do veículo.

Por isso espero contar com o apoio dos nobres pares para aprovação deste projeto.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Transporte e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.



PROJETO DE LEI Nº 306/2011

(Ex-Projeto de Lei nº 3.870/2009)

Declara de utilidade pública o Centro Espiritualista Beneficiente Mestre Gabriel, Ensinos de Salomão, Soberana União do Vegetal, Ordem Maçônica Lupunamanta, com sede no Município de Itabirito.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarado de utilidade pública o Centro Espiritualista Beneficiente Mestre Gabriel, Ensinos de Salomão, Soberana União do Vegetal, Ordem Maçônica Lupunamanta, com sede no Município de Itabirito.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 22 de fevereiro de 2011.

Alencar da Silveira Jr.

Justificação: O Centro Espiritualista Beneficiente Mestre Gabriel, Ensinos de Salomão, Soberana União do Vegetal, Ordem Maçônica Lupunamanta é instituição de direito privado, sem fins lucrativos, de caráter beneficente, que desenvolve importante trabalho de fins sociais, na área religiosa, e na área da saúde. A sua Diretoria é constituída por pessoas de reconhecida idoneidade, que desenvolvem atividades voluntárias.

O Centro Espiritualista Beneficiente Mestre Gabriel, Ensinos de Salomão, Soberana União do Vegetal, Ordem Maçônica Lupunamanta está em funcionamento há mais de um ano.

Por sua importância, contamos com o apoio de nossos pares à aprovação deste projeto.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Cultura, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 307/2011

(Ex-Projeto de Lei nº 3.420/2009)

Declara de utilidade pública a entidade Museu de Arte e Ofício de Itabirito, com sede no Município de Itabirito.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a entidade Museu de Arte e Ofício de Itabirito, com sede no Município de Itabirito.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 22 de fevereiro de 2011.

Alencar da Silveira Jr.

Justificação: O Museu de Arte e Ofício de Itabirito é instituição de direito privado sem fins lucrativos, e com caráter beneficente. Desenvolve importante trabalho de fins culturais, artísticos e sociais.

A sua diretoria é constituída por pessoas de reconhecida idoneidade, que exercem atividades voluntárias.

O Museu de Arte e Ofício de Itabirito está em funcionamento há mais de dois anos, e, por sua importância, contamos com o apoio de nossos pares à aprovação deste projeto.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Cultura, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 308/2011

(Ex-Projeto de Lei nº 3.034/2009)

Declara de utilidade pública a entidade Cruzeiro do Sul Esporte Clube, com sede no Distrito de Cachoeira do Campo, Município de Ouro Preto.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a entidade Cruzeiro do Sul Esporte Clube, com sede no Distrito de Cachoeira do Campo, Município de Ouro Preto.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Reuniões, 22 de fevereiro de 2011.

Alencar da Silveira Jr.

Justificação: O Cruzeiro do Sul Esporte Clube é entidade civil, sem fins lucrativos, com duração por tempo indeterminado, que desenvolve importante trabalho de fins sociais, assistenciais e esportivos. Sua diretoria é constituída por pessoas de reconhecida idoneidade, que desenvolvem atividades voluntárias, e está em funcionamento há mais de 86 anos.

Por sua importância, conto com o apoio de nossos pares à aprovação deste projeto.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Esporte, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 309/2011

(Ex-Projeto de Lei nº 3.021/2009)

Dispõe sobre a obrigatoriedade da venda de medicamentos a granel, no comércio varejista.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:



Art. 1º - Os estabelecimentos que comercializam medicamentos ficam obrigados a vender unidades de pílulas e comprimidos, conforme a necessidade do consumidor.

Art. 2º - O descumprimento do disposto nesta lei implicará a cobrança de multa ao infrator, no valor de R\$1.000,00 (mil reais), referente a cada medicamento vendido, a qual será cobrada em dobro em caso de reincidência.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 22 de fevereiro de 2011.

Alencar da Silveira Jr.

Justificação: Ao comprar um medicamento, o consumidor tem o direito de adquirir somente a quantidade necessária para o seu tratamento. Muitas vezes, a receita prescreve uma quantidade menor de pílulas ou comprimidos do que a que consta nas embalagens dos produtos. Isso ocorre principalmente com anti-inflamatórios e antibióticos. No entanto, os estabelecimentos que comercializam medicamentos estão preocupados com a sua margem de lucro e, conseqüentemente, vendem somente a embalagem lacrada, forçando o consumidor a levar comprimidos que provavelmente não serão utilizados, desperdiçando-se o medicamento e o dinheiro do consumidor. Com a aprovação deste projeto, o comércio varejista será obrigado a vender medicamentos a granel, e os laboratórios farmacêuticos se sentirão pressionados a produzir medicamentos em cartelas com menor quantidade, fazendo constar em cada cartela a data de sua validade, o que impedirá a venda de pílulas e comprimidos fora do prazo de consumo.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Defesa do Consumidor e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 310/2011

(Ex-Projeto de Lei nº 3.000/2009)

Torna obrigatório o uso de aparelho limitador de velocidade por todos os veículos do transporte público coletivo.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Todo veículo de transporte público fica obrigado a ter instalado um aparelho limitador de velocidade.

Art. 2º - O limitador de velocidade deve estar regulado para que os veículos não ultrapassem 80km (oitenta quilômetros) por hora.

Art. 3º - Ficam a cargo das empresas de ônibus e proprietários de vans, os custos de instalação e manutenção do sistema.

Art. 4º - Caberá aos órgãos competentes a fiscalização periódica do sistema limitador de velocidade, bem como a aplicação das penalidades dispostas no Código Nacional de Trânsito.

Art. 5º - As empresas de ônibus e proprietários de vans terão o prazo de um ano da data de publicação desta lei para a implantação do sistema nos veículos.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 22 de fevereiro de 2011.

Alencar da Silveira Jr.

Justificação: Infelizmente, nos dias atuais, são comuns notícias envolvendo acidentes com ônibus e vans em todo o Brasil e essas ocorrências quase sempre têm como causa a imprudência de motoristas que teimam em andar em altíssima velocidade.

As vítimas, principalmente os passageiros e, às vezes pedestres, ou perdem a vida ou adquirem seqüelas para sempre: se escapam ílesos, é por milagre. Nesse último caso, são minoria.

Por isso é importante implementar, nos ônibus e vans de transporte coletivo - sejam eles municipais, intermunicipais e interestaduais -, os limitadores de velocidade. Vale salientar que esses aparelhos já foram testados em algumas capitais brasileiras, como São Paulo e Vitória, onde houve sensível redução no número de acidentes por alta velocidade envolvendo transporte coletivo.

Especialistas se referem aos limitadores de velocidade como futuro não só para o transporte coletivo, mas também para todos os veículos de passeio e de transporte de cargas.

Diante disso, submeto este projeto de lei à apreciação dos nobres pares, apelando por sua aprovação.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Transporte para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 311/2011

(Ex-Projeto de Lei nº 3.475/2009)

Dispõe sobre a exigência do diploma de Jornalismo em concursos públicos no Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Será exigida a formação superior em Jornalismo aos participantes de concursos públicos para cargos inerentes ao exercício da profissão de jornalista no Estado.

Art. 2º - A profissão de jornalista está regulamentada pelo Decreto-Lei nº 972, de 17 de outubro de 1969.

Art. 3º - Caberá aos órgãos públicos que promoverem o concurso informar, no edital do concurso, sobre a exigência do diploma de jornalista.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 22 de fevereiro de 2011.

Alencar da Silveira Jr.

Justificação: Esta propositura objetiva garantir aos cargos públicos a qualificação profissional para o exercício de trabalhos jornalísticos.



A exigência de diploma nos órgãos públicos é também uma maneira de zelar pela qualidade da informação, tanto técnica quanto ética.

O projeto de lei inviabilizará a participação de candidatos/profissionais de áreas distintas das de jornalismo, cujas atividades estão regidas pelo Decreto-Lei nº 972, de 17/10/69:

“Art. 2º - A profissão de jornalista compreende, privativamente, o exercício habitual e remunerado de qualquer das seguintes atividades:

- a) redação, condensação, titulação, interpretação, correção ou coordenação de matéria a ser divulgada, contenha ou não comentário;
- b) comentário ou crônica, pelo rádio ou pela televisão;
- c) entrevista, inquérito ou reportagem, escrita ou falada;
- d) planejamento, organização, direção e eventual execução de serviços técnicos de jornalismo, como os de arquivo, ilustração ou distribuição gráfica de matéria a ser divulgada;
- e) planejamento, organização e administração técnica dos serviços de que trata a alínea "a";
- f) ensino de técnica de jornalismo;
- g) coleta de notícias ou informações e seu preparo para divulgação;
- h) revisão de originais de matéria jornalística, com vistas à correção redacional e à adequação da linguagem;
- i) organização e conservação de arquivo jornalístico e pesquisa dos respectivos dados para a elaboração de notícias;
- j) execução da distribuição gráfica de texto, fotografia ou ilustração de caráter jornalístico, para fins de divulgação;
- l) execução de desenhos artísticos ou técnicos de caráter jornalístico.”

O Supremo Tribunal Federal, com a decisão de não exigência do diploma para o exercício da profissão de jornalista, não tornou sem efeito legal o Decreto-Lei nº 972, de 1969, uma vez que não excluiu a profissão, que está prevista na CLT.

O compromisso do jornalista é transmitir uma informação de qualidade, principalmente quando atua dentro do poder público, respeitando o princípio da publicidade, considerando a transparência das ações.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Administração Pública para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 312/2011

(Ex-Projeto de Lei nº 3.522/2009)

Dispõe sobre a implantação do sistema de faixas destinadas à sinalização de vias urbanas para orientar pessoas portadoras de deficiência e com algum tipo de necessidade especial.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica instituído o sistema de faixas destinadas à sinalização de vias urbanas para orientar pessoas portadoras de deficiência e com algum tipo de necessidade especial.

Art. 2º - Entende-se por sistema de faixas a sinalização nas calçadas que tem por objetivo facilitar e garantir a locomoção segura de pedestres.

§ 1º - Para efeito desta lei, o sistema de sinalização de faixas nas calçadas compreende:

I - a faixa livre, ou seja, a faixa da calçada destinada à livre circulação de pedestres, desobstruída de mobiliário e equipamentos urbanos e demais obstáculos permanentes ou temporários.

II - a faixa de serviço urbano, ou seja, a faixa localizada entre a faixa livre e a pista de rolamento, destinada à implantação de mobiliário urbano e demais elementos autorizados pelo poder público.

Art. 3º - As faixas obedecerão a critérios da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT - e ficarão estrategicamente dispostas em todas as calçadas e passeios dos Municípios.

§ 1º - A sinalização das faixas nas calçadas deve ser tátil, podendo ser tipo alerta ou direcional, ambas com textura e cor em contraste com o piso adjacente.

§ 2º - As faixas devem conter e respeitar os níveis de serviço para pedestres, definindo de forma qualitativa a liberdade de movimentos e o conforto destes.

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de cento e vinte dias contados da data de sua publicação.

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 22 de fevereiro de 2011.

Alencar da Silveira Jr.

Justificação: A acessibilidade integral tem sido um dos maiores desafios para os gestores públicos nos dias atuais, uma vez que exige a eliminação de barreiras arquitetônicas e urbanísticas nas cidades.

A implementação dos conceitos e das orientações emanadas dos instrumentos jurídicos fundamenta-se nas normas técnicas de acessibilidade da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT -, entidade reconhecidamente competente na elaboração de normas operacionais de apoio e execução de projetos que objetivem a realização de intervenções arquitetônicas urbanísticas. Assim, as pessoas portadoras de deficiência e/ou com algum tipo de necessidade especial terão um incremento em sua acessibilidade de acordo com as normas de segurança técnica.

A proposta apresentada está amparada pela legislação federal, Lei nº 10.048, de 8/11/2000, sendo a matéria de competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, conforme art. 24, XIV, da Constituição Federal.



Em anexo, está cópia de parte do guia de acessibilidade urbana retirado do “site” do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de Minas Gerais - Crea-MG - e, ainda, fotos do centro de Belo Horizonte, onde já existe a referida sinalização de faixas, e da cidade de Tóquio, no Japão, uma das maiores metrópoles do mundo.

Pela importância dos fatos expostos, contamos com o apoio dos nobres pares à aprovação deste Projeto, que visa aprimorar a acessibilidade de inúmeros brasileiros portadores de deficiência e/ou com algum tipo de necessidade especial.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, do Trabalho e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 313/2011

(Ex-Projeto de Lei nº 3.546/2009)

Inclui no calendário turístico do Estado o Festival da Cultura Popular do Vale do Jequitinhonha - Festivale.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica incluído no calendário turístico do Estado o Festival da Cultura Popular do Vale do Jequitinhonha - Festivale.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 22 de fevereiro de 2011.

Neilando Pimenta - Fred Costa.

Justificação: O Festival da Cultura Popular do Vale do Jequitinhonha - Festivale - é um dos mais importantes festivais do gênero realizado no Brasil. É realizado uma vez por ano, em Municípios diferentes do Vale do Jequitinhonha.

Idealizado no ano de 1980, o Festivale serviu para difundir a cultura do Vale do Jequitinhonha. Seus fundadores eram jovens da região que residiam em Belo Horizonte para estudar. Indignados com injustiças cometidas contra o povo, decidiram criar um meio para mostrar o que o Vale tinha de melhor: sua cultura. Assim, foi realizado no Município de Itaobim, no ano de 1980, o primeiro encontro de artistas, artesãos, poetas, cantadores, trovadores e anciãos do movimento cultural que defendia com toda sua força o desenvolvimento político e cultural da região.

É importante ressaltar a premiação dada pelo Iphan na categoria “Divulgação de Cultura Popular” relativamente ao prêmio Rodrigo de Melo Franco, em 2008.

Pelos motivos acima expostos, conclamamos os nobres pares a aprovar este projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Cultura para parecer, nos termos do art. 190, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 314/2011

(Ex-Projeto de Lei nº 3.657/2009)

Dispõe sobre a isenção do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS - nas contas de serviços públicos estaduais de igrejas e templos de quaisquer cultos.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Ficam isentas da cobrança do ICMS nas contas dos serviços públicos estaduais de água, luz, telefone e gás as igrejas e templos de quaisquer cultos, desde que detenham a posse dos imóveis onde funcionem.

Parágrafo único - No caso de o imóvel não ser de propriedade da igreja ou templo, a comprovação do funcionamento deverá ser feita através de contrato de locação ou comodato devidamente registrado ou de justificação de posse judicial.

Art. 2º - São consideradas, para efeito do art. 1º, as contas relativas a imóveis ocupados por templos religiosos de quaisquer cultos, devidamente registrados.

Art. 3º - Fica o Poder Executivo desobrigado de restituir valores indevidamente pagos até a data da vigência desta lei.

Art. 4º - As igrejas e templos deverão requerer junto às empresas prestadoras de serviços a isenção a que têm direito.

Art. 5º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de noventa dias contados a partir da data de sua publicação.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 22 de fevereiro de 2011.

Neilando Pimenta - Fred Costa.

Justificação: Este projeto de lei trata de garantir no Estado isenção prevista pela Constituição Federal, que proíbe cobrar impostos de templos de quaisquer cultos, o que não é obedecido pelas empresas prestadoras dos serviços públicos estaduais próprios, terceirizados ou privatizados de água, luz, telefone e gás. Alega-se que falta legislação explicativa ou específica, que se pretende criar com este projeto. Se o legislador constituinte instituiu a isenção, compete a nós efetivá-la ou complementá-la. De fato, a Constituição da República, em seu art. 150, versa sobre as limitações do poder de tributar da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nos seguintes termos:

“Art. 150 - Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

VI - instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros;

b) templos de qualquer culto;”.



- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 315/2011

(Ex-Projeto de Lei nº 3.639/2009)

Autoriza o governo do Estado, em articulação com os Municípios sede das regiões administrativas de saúde, a criar clínicas públicas para jovens e adultos dependentes de álcool e drogas.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a criar clínicas públicas para jovens e adultos dependentes em álcool e drogas, mediante convênio com os Municípios sede das regionais de saúde.

§ 1º - A administração das clínicas de que trata o “caput” deste artigo terá a participação obrigatória dos órgãos municipais competentes para cuidar da matéria.

§ 2º - As entidades assistenciais e organizações que tratem do problema da droga poderão atuar nas clínicas mediante convênio com o Poder Público.

Art. 2º - Nos convênios que forem firmados, caberá ao Poder Executivo do Estado de Minas Gerais, por meio das Secretarias competentes, prover os recursos financeiros e meios materiais necessários à criação, aparelhamento e custeio das clínicas, sob a forma da destinação de uma parcela do quantitativo “per capita” necessário ao tratamento dos pacientes, que será completado por recursos proporcionados pelos Municípios.

Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de cento e vinte dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 4º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor no exercício orçamentário subsequente à sua regulamentação.

Sala das Reuniões, 22 de fevereiro de 2011.

Neilando Pimenta e Fred Costa

Justificação: Dados oficiais dão conta de que o abuso ou a dependência de álcool e drogas representaram 33,2% das causas das mais de 250.000 internações no Brasil, no período entre janeiro a setembro de 2008. Do mesmo modo, observa-se que, em primeiro lugar, encontrou-se a internação por transtornos do tipo esquizofrênico (39,4%), e, em terceiro lugar, as internações por transtornos do humor (15,8%). Destacamos que ambas as causas estão diretamente ligadas ao abuso de álcool e de drogas, o que atesta a gravidade do problema.

É sabido que em nosso Estado o uso de drogas tem crescido de uma forma incontrolável, principalmente o uso do “crack”, que é muito prejudicial a saúde e cria uma dependência terrível. Infelizmente, até nas pequenas cidades as famílias estão sofrendo com parentes dependentes de drogas e que necessitam urgentemente de um local para tratamento deste terrível mal.

O objetivo da clínica é oferecer um modelo voltado à desintoxicação, mas fora do ambiente de enfermagem hospitalar para o qual as pessoas dependentes costumam ser encaminhadas. Cabe aos Municípios realizar a triagem dos pacientes, verificando a necessidade de internação.

A preocupação demonstrada pelo Governador Aécio Neves com os jovens e o empenho do Secretário da Saúde é o que nos anima a propor este projeto de lei, que autoriza o governo estadual a criar clínicas em Municípios sede de administrações regionais, na certeza de que elas irão prosperar e serão de ajuda decisiva no combate aos males causados pela drogadição.

Ante o exposto, e por entendermos de extrema relevância a medida ora proposta, apresentamos este projeto de lei, contando com o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Saúde e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 316/2011

(Ex-Projeto de Lei nº 3.002/2009)

Institui o Dia Estadual de Combate e Prevenção à Trombose.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica instituído o Dia Estadual de Combate e Prevenção à Trombose, a ser comemorado anualmente no dia 16 de setembro.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 22 de fevereiro de 2011.

Célio Moreira

Justificação: A trombose, que é a formação ou desenvolvimento de um coágulo sanguíneo, pode ocorrer em uma veia situada na superfície corporal, logo abaixo da pele. Nessa localização é chamada de tromboflebite superficial ou simplesmente tromboflebite ou flebite.

Quando o coágulo sanguíneo se forma em veias profundas, no interior dos músculos, caracteriza a trombose venosa profunda ou TVP.

Em qualquer localização, a formação ou desenvolvimento de um coágulo sanguíneo irá provocar uma inflamação na veia, podendo permanecer restrito ao local inicial de formação ou se estender ao longo dessa, provocando sua obstrução parcial ou total.

A TVP é uma doença grave, e infelizmente quando não diagnosticada a tempo e tratada adequadamente pode evoluir e causar sérias complicações, que podem incapacitar o indivíduo para determinadas atividades e até levar ao óbito.



De acordo com informações da Sociedade Brasileira de Angiologia e Cirurgia Vasculiar, os sintomas mais comuns da trombose venosa profunda ocorrem geralmente em uma das pernas, mais comumente nas panturrilhas, caracterizando-se freqüentemente com dor, edema e vermelhidão nas pernas ou coxas. Diante de tais manifestações o indivíduo deve ser encaminhado imediatamente a um serviço médico de emergência adequado, sobretudo pelo risco do quadro evoluir para uma embolia pulmonar.

A trombose venosa profunda com freqüência não dá sinais de alerta e por isso pode passar despercebida. É comum só ser descoberta frente a uma grave complicação da doença.

Alguns ajustes no estilo de vida, como a suspensão do fumo, a limitação do consumo de bebidas alcoólicas e uma alimentação balanceada são condutas essenciais para diminuir o risco de doenças em geral. Tanto a prevenção quanto a avaliação do risco tromboembólico são medidas simples, porém vitais, daí a importância de médicos e pacientes estarem juntos no combate à TVP.

O objetivo do nosso projeto é levar informação clara e objetiva à população de modo a conscientizá-la da gravidade da doença e da necessidade da adoção de medidas preventivas.

Pelo exposto, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Saúde para parecer, nos termos do art. 190, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 317/2011

(Ex-Projeto de Lei nº 3.133/2009)

Estabelece normas para atendimento a vítimas do crime de pedofilia, bem como seus familiares, por grupo multidisciplinar no Estado de Minas Gerais, criando grupo para suporte pessoal e tratamento específico a essa modalidade de violência e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica o governo do Estado autorizado a criar grupo multidisciplinar, visando ao suporte pessoal e familiar, assim como ao acompanhamento de vítimas do crime de pedofilia e de seus familiares.

Art. 2º - Este grupo de profissionais será composto de Procuradores de Justiça, Defensores Públicos, psicólogos, psiquiatras e assistentes sociais especializados, que poderão dar toda a assistência e o amparo necessário às famílias e às vítimas.

Art. 3º - Tal serviço será oferecido pelo Estado, de modo que os profissionais serão chamados a atuar no momento em que haja a denúncia de crime, acompanhando as vítimas enquanto necessitarem dos serviços.

Art. 4º - Os profissionais farão trabalho em conjunto, sem a exclusividade na função, cuidando das vítimas desse tipo de agressão.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor no prazo de sessenta dias após sua publicação.

Sala das Reuniões, 22 de fevereiro de 2011.

Célio Moreira

Justificação: A pedofilia é definida pela Organização Mundial de Saúde simultaneamente como doença, distúrbio psicológico e desvio sexual (ou parafilia). Nos manuais de classificação dos transtornos mentais e de comportamento encontramos essa categoria diagnóstica. Caracteriza-se pela atração sexual de adultos ou adolescentes por crianças.

O simples desejo sexual, independentemente da realização do ato, já caracteriza a pedofilia. O fato de ser considerada um transtorno não reduz a necessidade de campanhas de esclarecimento visando à proteção de crianças e adolescentes e nem tira a responsabilidade do pedófilo pela transgressão.

O crime de pedofilia é o abuso sexual contra crianças e adolescentes, o qual marca profundamente vítimas e familiares, gerando desdobramentos brutais no que se refere a suas condições físicas, mentais e emocionais.

Este projeto visa ao atendimento emergencial prestado pelo Estado, às vítimas, de modo a oferecer-lhes orientação jurídica, médica, psiquiátrica e sobre como se portar na comunidade em que vivem, visando à reintegração a seu posto de trabalho e sua vida escolar. Além disso, visa a esclarecer sobre quais são seus direitos e como pleiteá-los.

O Estado tem que contribuir para o fim desse crime, que acarreta sérios problemas psicossociais. Por esse motivo, é importante criar normas para o atendimento às vítimas.

Diante do exposto, conto com o apoio de meus nobres pares para aprovação desta proposição.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e do Trabalho para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 318/2011

(Ex-Projeto de Lei nº 3.533/2009)

Acrescenta dispositivo à Lei nº 14.937, de 23 de dezembro de 2003, que dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA - e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art 1º - Fica isenta do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA - a entidade com reconhecimento de utilidade pública que tenha recebido veículo automotor por meio de convênio com órgãos do Poder Executivo Estadual ou Federal, ficando o art. 3º da Lei nº 14.937, de 23 de dezembro de 2003, acrescido do seguinte inciso XIX:

“Art. 3º - (...)

XIX - veículo de propriedade de entidade com reconhecimento de utilidade pública que o tenha recebido por meio de convênio com órgãos do Poder Executivo Estadual ou Federal.”

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.



Sala das Reuniões, 22 de fevereiro de 2011.

Célio Moreira

Justificação: A entidade com reconhecimento de utilidade pública presta serviços que necessitam de doações de bens móveis e imóveis, os quais proporcionem conforto e efetividade aos trabalhos por ela realizados. Ao realizar convênio com essas entidades, o objetivo do Estado é facilitar suas atividades e, dessa forma, atuar indiretamente na melhoria da qualidade de vida da parcela da população beneficiada. Assim, a isenção do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA - à entidade que tenha recebido veículo automotor por meio de convênio com órgãos do Poder Executivo Estadual ou Federal é uma forma de facilitar e estimular seu desenvolvimento social, bem como de complementar a ajuda já iniciada com a doação do veículo. A cobrança desse imposto nesse caso parece não fazer sentido, já que incide sobre veículo doado justamente para ajudar a entidade na realização de seus trabalhos. A isenção do IPVA nessa hipótese representaria um custo a menos à entidade, sendo que o montante economizado poderá ser usado na realização de outros projetos.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 319/2011

(Ex-Projeto de Lei nº 3.383/2009)

Institui a Semana de Luta contra a Hepatite.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica instituída a Semana de Luta contra a Hepatite, a ser realizada anualmente na segunda semana do mês de maio.

Parágrafo único – Na semana a que se refere o “caput” deste artigo, o poder público promoverá atividades educativas de conscientização e orientação sobre as formas de contágio de Hepatite.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 22 de fevereiro de 2011.

Célio Moreira

Justificação: Cabe informar que hepatite é qualquer tipo de inflamação que ocorre no fígado, sendo cinco os tipos de hepatites: A, B, C, D e E.

Tem-se que a hepatite A transmite-se basicamente por via oral-fecal, e é bastante provável que o homem seja o seu único hospedeiro natural. Sua propagação está relacionada com o superagrupamento de pessoas e más condições sanitárias e de higiene. É importante realizar a vacinação de adolescentes e adultos, pois a hepatite A nessas faixas etárias é, em geral, muito sintomática, com maior mortalidade do que entre as crianças. A melhor maneira de prevenção é melhorar o saneamento básico, as condições de higiene e a vacinação da população.

No que tange à hepatite B, sua transmissão acontece por contato sexual ou por via parenteral (seringas não estéreis compartilhadas, instrumentos dentários contaminados, perfurações (piercing), manicure, acupuntura, tatuagem). Raramente a transmissão acontece através de transfusões sanguíneas, pois os exames dos bancos de sangue detectam o vírus da hepatite B. A transmissão materno-infantil também é possível de acontecer. No Brasil há um aumento significativo no número de infectados entre adolescentes e adultos, fato que mostra que a atividade sexual é uma significativa via de transmissão. A melhor forma de prevenção da hepatite B são os programas de vacinação para toda a população e as campanhas com o objetivo de conscientizar sobre as possíveis formas de transmissão da doença.

A hepatite C é um dos maiores problemas de saúde pública na atualidade. De acordo com dados médicos, 70 a 90% dos doentes apresentam infecção crônica, existindo aproximadamente 170 milhões de infectados no mundo, o que corresponde a 3% da população mundial. A transmissão da doença acontece por contato sexual ou por via parenteral (seringas não estéreis compartilhadas, uso de drogas endovenosas, perfurações (piercing), acupuntura, tatuagem e outros). Há dez anos, a transfusão de sangue era o maior causador da hepatite C, mas, atualmente, a principal forma de transmissão é o uso de drogas endovenosas (injetáveis). Na maioria das vezes a hepatite C não apresenta sintomas aparentes. Isso dificulta seu controle e facilita a propagação na comunidade. Geralmente, o diagnóstico é acidental, através da realização do anti-HCV em doadores de sangue ou da verificação das transaminases alteradas. É de grande importância a realização de campanhas explicativas sobre as fontes reais de contaminação, a vigilância dos bancos de sangue e doadores e a modificação dos hábitos que podem levar as pessoas a adquirirem a doença. Importante ressaltar que não existe vacina para esse tipo de hepatite.

Em relação à hepatite D, descoberta em 1977, cabe informar que para se manifestar tem que estar presente o vírus da hepatite B, que ocorre através da infecção simultânea ou superinfecção pelo vírus da hepatite D em pessoas que não manifestam a presença do vírus B. A transmissão da hepatite D e as formas de prevenção são as mesmas da hepatite B já citadas.

No tocante à hepatite E, cabe destacar que é uma doença aguda com sintomas similares aos da hepatite A. Afeta principalmente adultos jovens já imunes ao vírus da hepatite A. Transmite-se através de águas contaminadas e transmissão fecal-oral. Uma vacina está sendo desenvolvida, e a melhor forma de prevenção é a melhoria das condições de higiene e sanitárias.

Por fim, cabe lembrar ainda as hepatites tóxicas, que são aquelas geradas a partir do uso de substâncias que danificam o fígado. A ingestão excessiva de álcool pode gerar lesões no fígado. Os danos podem ser hepatite alcoólica, cirrose alcoólica e outros.

Saúde é dever do Estado, e este é responsável, conforme estabelece a Constituição da República de 1988 em seu art. 196, por garantir, mediante políticas sociais e econômicas, a redução do risco de doenças infecto-contagiosas buscando todas as formas de prevenção. Entre elas destacam-se as atividades educativas de conscientização e orientação sobre os riscos de contaminação de doenças e cuidados a serem adotados para preveni-las.

Pelas razões expostas, conto com o apoio dos nobres pares na aprovação deste projeto.



- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Saúde para parecer, nos termos do art. 190, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 320/2011

(Ex-Projeto de Lei nº 3.779/2009)

Dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação de sistema de vigilância, por meio de câmeras de vídeo, nas arenas de multiúso e estádios de futebol credenciados para a realização de jogos oficiais.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - É obrigatória a instalação de sistema de vigilância eletrônica, por meio de câmeras de vídeo, nas arenas de multiúso e estádios de futebol credenciados para a realização de jogos oficiais.

Parágrafo único - As câmeras de vídeo a que se refere o “caput” deste artigo oferecerão cobertura visual simultânea de todas as áreas onde haja concentração de público.

Art. 2º - As arenas de multiúso e os estádios de futebol de que trata esta lei terão o prazo de cento e oitenta dias, a contar da entrada em vigor desta lei, para atenderem ao disposto no “caput” do art. 1º.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 22 de fevereiro de 2011.

Sargento Rodrigues

Justificação: Este projeto de lei tem por objetivo tornar obrigatória a instalação de sistema de vigilância, por câmeras de vídeo, em todos os locais de grande concentração de torcidas, seja nas arenas de multiúso seja nos estádios de futebol credenciados para a realização de jogos oficiais.

A violência nos estádios tem sido alvo de preocupação por parte da Assembleia Legislativa há muito tempo. Foram promovidas audiências públicas que permitiram o debate sobre o tema e que estimularam a busca por soluções. Em Belo Horizonte, a Secretaria de Defesa Social e os membros das torcidas organizadas promovem reuniões e discussões sobre violência. Além disso, está sendo elaborado um cadastro de integrantes das torcidas organizadas. Grande esforço vem sendo feito para auxiliar a identificação de infratores e para promover a sua responsabilização.

Os atos de violência, devido à dificuldade de fiscalização e identificação dos agressores, pelo fato de estarem no meio de multidões, muitas vezes restam impunes. Para resolver esse problema, alguns clubes de futebol vêm adotando a instalação de sistemas de câmeras de vídeo que permitem a identificação dos que praticam atos violentos. A experiência tem demonstrado que a medida é eficaz na redução da violência nos estádios de futebol. Dessa forma, pretendemos coibir a violência com métodos coercitivos, preventivos e de baixo impacto financeiro. Certamente, esses métodos trarão resultados positivos no combate a essas manifestações de violência.

Por ser matéria relevante, em especial para a segurança pública, solicito apoio de meus pares para aprovação desta proposição.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Segurança Pública e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 321/2011

(Ex-Projeto de Lei nº 3.813/2009)

Dispõe sobre a divulgação da Lei nº 11.785, de 22 de setembro de 2008, que define o tamanho mínimo da fonte em contrato de adesão, no âmbito das repartições públicas estaduais de Minas Gerais e nas empresas privadas que celebram contrato de adesão.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - As empresas privadas que celebram contratos de adesão e os órgãos públicos do Estado ficam obrigados a reservar espaços nas suas repartições, em locais de maior circulação de pessoas, para a afixação de cartazes ou similares, contendo publicidade da Lei nº 11.785, de 22 de setembro de 2008, que define o tamanho mínimo da fonte em contrato de adesão.

Art. 2º - Os veículos de comunicação impressa, televisiva, radiofônica e eletrônica dos Poderes do Estado destinarão espaço para a divulgação do direito do consumidor em receber o contrato de adesão impresso com fonte de tamanho não inferior ao corpo doze.

Parágrafo único - O órgão oficial de imprensa dos Poderes do Estado destinará espaço para campanhas de divulgação sobre a Lei nº 11.785, de 22 de setembro de 2008.

Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de sessenta dias contados da data de sua publicação.

Art. 4º - O descumprimento do disposto nesta lei sujeitará o infrator ao pagamento de multa no valor de 100 Ufemgs (cem Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais).

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 22 de fevereiro de 2011.

Sargento Rodrigues

Justificação: Este projeto de lei tem por objetivo divulgar a Lei nº 11.785, de 22/9/2008, informando ao consumidor que tem direito de receber os contratos de adesão que eventualmente firmar com redação clara e com caracteres ostensivos e legíveis, cujo tamanho da fonte não será inferior ao corpo doze, de modo a facilitar sua compreensão.

A adoção da medida proposta está em plena consonância com as normas de proteção ao consumidor, sendo certo que a Lei nº 8.078, de 11/9/90, coloca como princípio básico das relações consumeristas a proteção aos interesses econômicos do consumidor e a harmonização dos interesses de todos aqueles que fazem parte da cadeia de consumo. Cabe ressaltar que a Constituição da República insere no rol dos direitos fundamentais do cidadão brasileiro a garantia de que o Estado promoverá a defesa do consumidor, exatamente conforme prevê esta proposta.



Em face do relevante propósito de defender o consumidor da cobrança excessiva de serviços bancários no âmbito do Estado de Minas Gerais, solicitamos o apoio de nossos pares à aprovação deste projeto.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Defesa do Consumidor e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 322/2011

(Ex-Projeto de Lei nº 3.242/2009)

Dispõe sobre a criação do Programa Bombeiro Mirim nas diversas unidades do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Minas Gerais.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a instituir, nas diversas unidades do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Minas Gerais, o Programa Bombeiro Mirim.

Art. 2º - São objetivos do Programa:

I - proporcionar maior integração entre a corporação, a família e a comunidade, com a criação de circuitos alternativos de convivência e convivência de crianças e adolescentes de 7 a 16 anos de idade;

II - ocupar os menores com atividades cívicas, socioculturais, esportivas e recreativas;

III - orientar os menores sobre o exercício da cidadania, noções de primeiros socorros, legislação de trânsito, prevenção de acidentes, doenças transmissíveis, ecologia e meio ambiente.

Parágrafo único - As crianças e os adolescentes devem participar de atividades exclusivamente relacionadas com a aprendizagem, sendo vedada a sua participação em atividades operacionais do Corpo de Bombeiros Militar.

Art. 3º - O programa será desenvolvido pelo Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Minas Gerais, mediante a celebração de convênios com as prefeituras municipais interessadas e parcerias com organizações não governamentais e empresas.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 22 de fevereiro de 2011.

Sargento Rodrigues

Justificação: Este projeto de lei tem por objetivo dispor sobre a criação do Programa Bombeiro Mirim nas diversas unidades do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Minas Gerais - CBMMG. No Programa Bombeiro Mirim, além da difusão da cultura de prevenção do CBMMG, a instituição consegue contribuir para a preservação do meio ambiente, com a formação cidadã de crianças e adolescentes e com a diminuição da criminalidade, ao dar uma ocupação sadia aos menores, instruindo-os sobre prevenção e contribuindo para a formação de valores essenciais, evitando que menores fiquem nas ruas e caminhem para a marginalidade. São inúmeros os registros positivos sobre essa iniciativa.

Segundo dados extraídos no “site” do Corpo de Bombeiros de Minas Gerais, o principal objetivo do projeto social é o de preparar os alunos para o enfrentamento de situações de emergência no campo da segurança contra incêndio e pânico, disseminando a cultura preventcionista, além de tratar-se de uma atividade socioeducativa que agrega orientações e assistência para conduta positiva junto à sociedade.

Cabe ressaltar que o CBMMG aproveita a convivência com as crianças e os adolescentes como oportunidade para a disseminação de conhecimentos na área de convívio social, despertando também a consciência coletiva de preservação do meio ambiente, ensinando noções de saúde e de higiene, educação no trânsito, sobre as drogas e seus malefícios, cidadania, civismo e atividades recreativas.

O projeto se baseia na estrutura física e nos recursos humanos do CBMMG e tem como público-alvo crianças e adolescentes de 9 a 15 anos de ambos os sexos.

Para se integrarem no projeto, os candidatos são selecionados através de uma avaliação sócio-econômica que dá prioridade, entre outros aspectos, à condição de baixa renda da família, como forma de proporcionar aos menores um relacionamento sadio e produtivo, possibilitando, ainda, oportunidades para exercitar sua iniciativa, independência e busca de identidade. Ao mesmo tempo, estando a criança ou adolescente envolvidos nessa ocupação sadia, evita-se que freqüentem as ruas, tomando quase que invariavelmente o caminho da marginalidade.

Disseminar o programa no Estado representa ampliar o número de crianças e adolescentes atendidos, e os dados demonstram que muito se pode avançar para incentivar a criação do Programa em todo o Estado.

Por ser matéria relevante, solicito apoio de meus pares à aprovação desta proposição.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Segurança Pública e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 323/2011

(Ex-Projeto de Lei nº 3.237/2009)

Altera a redação do “caput” do art. 2º da Lei nº 14.184, de 31 de janeiro de 2002, que dispõe sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Estadual e inclui parágrafo único.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O art. 2º da Lei nº 14.184, de 31 de janeiro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação e fica acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 2º - A Administração Pública obedecerá, entre outros, aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, finalidade, motivação, razoabilidade, eficiência, ampla defesa, do contraditório, da presunção da inocência e da transparência.



Parágrafo único - O servidor público, civil ou militar, não sofrerá nenhuma restrição ou proibição para usufruir de promoção ou progressão da carreira a que faça jus, bem como não será impedido de transferir-se para a reserva, reformar-se ou aposentar-se, estando “sub judice” e não tendo ocorrido o trânsito em julgado de decisão administrativa condenatória ou de sentença.”.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 22 de fevereiro de 2011.

Sargento Rodrigues

Justificação: Este projeto de lei tem por objetivo alterar a redação do “caput” do art. 2º da Lei nº 14.184, de 31/1/2002, que dispõe sobre o processo administrativo no âmbito da administração pública estadual, e nele incluir parágrafo único.

Vale ressaltar o que dispõe o inciso LVII do art. 5º da Constituição Federal: “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”. Trata-se do princípio da presunção da inocência, positivado na Carta Magna e já registrado na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, aprovada pela Assembleia Nacional Francesa, em 26/8/1789; na Declaração Universal dos Direitos do Homem, de 1948; no Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, de 1966, e na Convenção Americana de Direitos Humanos, de 1969.

A presunção da inocência é uma das mais importantes garantias constitucionais, pois, com ela, o acusado deixa de ser um mero objeto do processo, passando a ser sujeito de direitos na relação processual. Trata-se da prerrogativa, conferida constitucionalmente ao acusado, de não ser tido como culpado até que a sentença condenatória transite em julgado, evitando-se, assim, qualquer consequência que a lei preveja como sanção punitiva antes da decisão final. Desta forma, o acusado de ato ilícito tem o direito de ser tratado como inocente enquanto não se chegar ao final do processo, já que se pode chegar à conclusão de que ele é inocente. Sua dignidade deve ser preservada, inclusive no que diz respeito a promoções ou progressões na carreira, foco de nossa preocupação.

Em reiteradas decisões, o STF se manifestou pela existência de violação do princípio da inocência quando não há previsão legal de ressarcimento, como no caso a seguir citado:

“Ementa: Agravo regimental no recurso extraordinário. Promoção de oficial da Polícia Militar. Exclusão. Absolvção. Ressarcimento. Precedente. 1. A jurisprudência do Supremo é no sentido da inexistência de violação do princípio da presunção de inocência [Constituição Federal, art. 5º, LVII] no fato de a lei não permitir a inclusão de oficial militar no quadro de acesso à promoção em razão de denúncia em processo criminal. 2. É necessária a previsão legal do ressarcimento em caso de absolvição. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 459320 AgR, Relator: Min. Eros Grau, Segunda Turma, julgado em 22/4/2008, DJe-092 divulg. 21/5/2008, public. 23/5/2008, Ement. Vol. 2320-03, pág. 609.)”.

Tomamos, por exemplo, a Lei nº 5.301, de 16/10/69, que contém o Estatuto do Pessoal da PMMG e cujos arts. 203 e 209 constituem flagrante violação do princípio constitucional reclamado. Transcrevemos a seguir o art. 203:

“Art. 203 - Não concorrerá à promoção nem será promovido, embora incluído no quadro de acesso, o Oficial que:

I - estiver cumprindo sentença penal ou preso à disposição da justiça;

II - estiver em deserção, extravio ou ausência;

III - for submetido a processo administrativo de caráter demissionário ou exoneratório;

IV - estiver em licença para tratar de interesse particular, sem vencimento;

V - estiver no exercício de cargo público civil temporário, salvo para promoção por antigüidade;

VI - for privado ou suspenso do exercício de cargo ou função, nos casos previstos em lei;

VII - estiver em caso de interdição judicial;

VIII - for cedido a entidade associativa de militares, salvo para promoção por antigüidade;

IX - estiver “sub judice”, denunciado por crime doloso previsto:

a) em lei que comine pena máxima de reclusão superior a dois anos, desconsideradas as situações de aumento ou diminuição de pena;

b) nos Títulos I e II, nos Capítulos II e III do Título III e nos Títulos IV, V, VII e VIII do Livro I da Parte Especial do Código Penal Militar;

c) no Livro II da Parte Especial do Código Penal Militar;

d) no Capítulo I do Título I e nos Títulos II, VI e XI da Parte Especial do Código Penal;

e) na Lei de Segurança Nacional.

§ 1º - O Oficial incluído no quadro de acesso que for alcançado pelas restrições dos incisos III e IX e, posteriormente, for declarado sem culpa ou absolvido por sentença penal transitada em julgado será promovido, a seu requerimento, com direito a retroação.

§ 2º - O Oficial enquadrado nas restrições previstas nos incisos III e IX concorrerá à promoção, podendo ser incluído no quadro de acesso, sendo promovido se for declarado sem culpa ou absolvido por sentença transitada em julgado, que produzirá efeitos retroativos.

§ 3º - Não ocorrerá a retroação prevista no § 1º, salvo na promoção pelo critério de antigüidade, quando a declaração de ausência de culpa ou a absolvição ocorrer por inexistência de prova suficiente para a aplicação de sanção ou para condenação ou por prescrição.

§ 4º - As restrições do inciso IX não se aplicam a Oficial, nos crimes dolosos contra a pessoa, quando decorrentes de ação militar legítima, verificada em inquérito regular”.

(Redação dada pelo art. 5º da Lei Complementar nº 95, de 17/1/2007.)

É explícita, portanto, a violação do princípio da presunção da inocência na legislação mineira, sendo necessária a inclusão do referido princípio no rol do art. 2º da Lei nº 14.184, de 31/1/2002, para evitar tratamento desigual entre servidores, promovendo a padronização dos procedimentos em todos os âmbitos da administração pública estadual.

Pelo exposto, solicitamos o apoio de nossos pares para a aprovação deste relevante projeto.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Administração Pública para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.



PROJETO DE LEI Nº 324/2011

(Ex-Projeto de Lei nº 3.281/2009)

Declara de utilidade pública a Caixa Beneficente dos Ex-Guardas-Civis e Fiscais de Trânsito de Minas Gerais - CBGC, com sede no Município de Belo Horizonte.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Caixa Beneficente dos Ex-Guardas-Civis e Fiscais de Trânsito de Minas Gerais - CBGC -, com sede no Município de Belo Horizonte.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 22 de fevereiro de 2011.

Sargento Rodrigues

Justificação: A Caixa Beneficente dos Ex-Guardas-Civis e Fiscais de Trânsito de Minas Gerais - CBGC -, com pleno e regular exercício desde 27/12/2004, com sede no Município de Belo Horizonte, é um serviço social autônomo, com personalidade jurídica de direito privado, sem fins lucrativos.

A Caixa Beneficente dos Ex-Guardas-Civis e Fiscais de Trânsito de Minas Gerais tem por finalidade principal tornar disponíveis aos seus contribuintes e dependentes benefícios e serviços de natureza assistencial e social.

A CBGC, com sede na Rua Guajajaras, 1.268, na sobreloja do Edifício JK, no Barro Preto, pelo que se infere da leitura dos documentos anexados ao processo, é administrada por diretoria constituída de pessoas idôneas e não remuneradas pelo exercício dos cargos que ocupam.

Assim sendo, por preencher a entidade os requisitos da Lei nº 12.972, de 1998, esperamos o apoio dos nobres pares à aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 325/2011

(Ex-Projeto de Lei nº 3.283/2009)

Dispõe sobre a instalação de medição individualizada do consumo de energia elétrica nas edificações prediais.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O prestador do serviço público de abastecimento de energia elétrica fará a medição individualizada do consumo nas edificações prediais residenciais, comerciais ou de uso misto, mediante requerimento do síndico ou responsável, observado o disposto nesta lei.

Art. 2º - A adaptação das instalações para a medição individualizada será de responsabilidade do requerente e obedecerá aos padrões e critérios técnicos definidos pelo prestador do serviço.

Art. 3º - A instalação de medidores individuais não dispensa a medição do consumo global, para apuração do consumo da área comum da edificação predial.

Parágrafo único - Considera-se consumo da área comum a diferença entre o consumo global de energia elétrica, aferido por medidor instalado no ramal de entrada da edificação, e a soma do consumo das unidades autônomas, para o mesmo período.

Art. 4º - O medidor individual será instalado em local de fácil acesso para leitura, manutenção e conservação.

Art. 5º - A manutenção e a conservação das instalações para a medição individualizada são de responsabilidade do requerente, competindo ao prestador do serviço a manutenção e a conservação dos medidores, bem como os procedimentos de leitura e cobrança pelos serviços prestados.

Art. 6º - Fica garantido o livre acesso do prestador do serviço aos medidores para a realização dos procedimentos comerciais e operacionais.

Art. 7º - As edificações prediais construídas a partir da data da publicação desta lei poderão prever, na planta elétrica, a instalação de medidor para a aferição do consumo global de energia elétrica e de um medidor por unidade autônoma, para aferição do consumo individual, de acordo com as disposições desta lei.

Art. 8º - O prestador do serviço público de abastecimento de energia elétrica promoverá as adequações necessárias em seu regulamento de serviço no prazo de cento e oitenta dias contados da data da publicação desta lei.

Art. 9º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 22 de fevereiro de 2011.

Sargento Rodrigues

Justificação: Este projeto de lei tem por objetivo alterar o sistema de cobrança pelo consumo de energia elétrica nos condomínios verticais, residenciais e comerciais, proporcionando a cada condômino a perspectiva do pagamento individualizado da energia por ele realmente consumida.

Assim como no caso da Lei nº 17.506, de 29/5/2008, a adoção das medidas propostas está em plena consonância com as normas de proteção ao consumidor, sendo certo que a Lei Federal nº 8.078, de 11/9/90, coloca como princípio básico das relações consumeristas a proteção aos interesses econômicos do consumidor e a harmonização dos interesses de todos aqueles que fazem parte da cadeia de consumo.

Cabe ressaltar que a Constituição da República insere no rol dos direitos fundamentais do cidadão brasileiro a garantia de que o Estado promoverá a defesa do consumidor, que constitui o objetivo desta proposta. O art. 24 daquele Diploma Legal insere as questões relativas à produção e ao consumo entre aquelas em relação às quais a competência para legislar é concorrente entre a União,



os Estados e o Distrito Federal. Inexistindo norma federal sobre a matéria, conforme ocorre no caso em exame, remanesce para os Estados a competência residual, que é assegurada pelo disposto no art. 24, § 3º, da Constituição Federal, a seguir citado:

“Art. 24 - Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

§ 3º - Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades”.

O que se pretende, portanto, com a proposta, é corrigir injustiça na cobrança pelo uso da energia elétrica, em unidades habitacionais e comerciais. A medição global de apartamentos e unidades comerciais não se constitui na maneira mais justa e equilibrada para o consumidor, por ser a cobrança dos serviços efetuada pelo consumo médio, obtido através do volume registrado no medidor central predial do edifício, o qual é rateado pelo número de apartamentos e lojas.

Por todo o exposto, solicitamos o apoio de nossos pares para a aprovação deste relevante projeto.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Defesa do Consumidor e de Administração Pública para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 326/2011

(Ex-Projeto de Lei nº 3.761/2009)

Torna obrigatória a notificação do ingresso na rede de atendimento à saúde de vítimas de acidentes com armas, aos órgãos de Segurança Pública.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Ficam as unidades básicas de saúde, os postos de pronto atendimento, equipes do programa de saúde da família, as unidades pré-hospitalares, as clínicas particulares, os ambulatórios, os hospitais públicos, privados e conveniados do Sistema Único de Saúde - SUS - obrigados a preencher e encaminhar aos órgãos de Segurança Pública do Estado relatório de atendimento à vítima de acidentes com arma, o qual deverá ser entregue no prazo máximo de uma hora, a contar do horário de atendimento registrado no prontuário médico.

Art. 2º - Para efeito desta lei serão consideradas armas:

I - armas de fogo;

II - instrumentos perfuro-cortantes; e

III - instrumentos contundentes.

Art. 3º - Nos casos de acidentes graves, fatais ou envolvendo menores e idosos, a comunicação deve ser imediata.

Parágrafo único - Serão considerados acidentes graves aqueles que resultem em politraumatismo, amputações, esmagamentos, traumatismos crânio-encefálicos, fratura de coluna, lesão de medula espinhal e traumas com lesões viscerais.

Art. 4º - O formulário a ser utilizado para a comunicação do acidente e as formas de envio serão regulamentados pela Secretaria de Defesa Social.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 22 de fevereiro de 2011.

Sargento Rodrigues

Justificação: Este projeto de lei tem por objetivo criar um método de circulação de informação para dar subsídio às ações de investigação, prevenção e repressão de crimes.

A celeridade na comunicação de ingresso no sistema de saúde de pessoa vítima de arma será relevante para aperfeiçoar os meios de promoção da defesa social, a investigação policial e a repressão de crimes contra a pessoa. Os dados também servirão para mapear áreas de violência, contribuindo para os trabalhos de prevenção. Pela inestimável contribuição que trará à administração pública, contamos com o integral apoio desta Casa à aprovação desta proposta.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Segurança Pública para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 327/2011

(Ex-Projeto de Lei nº 3.830/2009)

Acrescenta o artigo à Lei nº 16.299, de 3 de agosto de 2006, que estabelece normas para a comercialização de vestuário próprio da Polícia Militar, da Polícia Civil, do Corpo de Bombeiros Militar e dos demais órgãos de Segurança Pública do Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - A Lei nº 16.299, de 3 de agosto de 2006, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. ... - As pessoas físicas ou jurídicas que comercializam os produtos de que trata esta lei deverão adaptar para mulheres a confecção do vestuário próprio da Polícia Militar, da Polícia Civil, do Corpo de Bombeiros Militar e dos demais órgãos de segurança pública do Estado.

§ 1º - Para os efeitos desta lei consideram-se uniformes, além da indumentária própria, as peças complementares destes, como quepes, gorros, emblemas, distintivos, insígnias e braçais.

§ 2º - O não cumprimento do disposto neste artigo impede a pessoa física ou jurídica de contratar e firmar convênios com o Estado.”.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 22 de fevereiro de 2011.



Sargento Rodrigues

Justificação: Este projeto de lei tem por objetivo adequar a confecção do fardamento próprio da Polícia Militar, da Polícia Civil, do Corpo de Bombeiros Militar e dos demais órgãos de segurança pública do Estado às mulheres, possibilitando maior conforto e a apresentação impecável dessas servidoras.

Segundo a proposta, consideram-se uniformes, além da indumentária própria, as peças complementares destes, como quepes, gorros, emblemas, distintivos, insígnias e braçais.

A proposta também prevê que o não cumprimento do disposto nesta lei impede a pessoa física ou jurídica de contratar e firmar convênios com o Estado.

Em face do relevante propósito, solicitamos o apoio de nossos pares à aprovação deste projeto.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Segurança Pública para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 328/2011

(Ex-Projeto de Lei nº 3.850/2009)

Acrescenta artigo à Lei nº 14.184, de 31 de janeiro de 2002, que dispõe sobre o processo administrativo da administração pública estadual.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - A Lei nº 14.184, de 31 de dezembro de 2002, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. - Terão prioridade na tramitação, em qualquer órgão ou instância, os procedimentos administrativos em que figure como parte ou interessado:

I - pessoa portadora de deficiência física ou mental;

II - pessoa portadora de tuberculose ativa, esclerose múltipla, neoplasia maligna, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, ou outra doença grave, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após o início do processo.

§ 1º - A pessoa interessada na obtenção do benefício, juntando prova de sua condição, deverá requerê-lo à autoridade administrativa competente, que determinará as providências a serem cumpridas.

§ 2º - Deferida a prioridade, os autos receberão identificação própria que evidencie o regime de tramitação prioritária. Essa não cessará com a morte do beneficiado, estendendo-se em favor do cônjuge supérstite, companheiro ou companheira em união estável.”

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 22 de fevereiro de 2011.

Sargento Rodrigues

Justificação: Este projeto de lei tem por objetivo adequar o processo administrativo no âmbito da administração pública estadual tendo em vista o advento da Lei Federal nº 12.008, de 29/7/2009, que estende a prioridade na tramitação de procedimentos judiciais e administrativos às pessoas que especifica, alterando o Código de Processo Civil e a Lei nº 9.784, de 29/1/99, que dispõe sobre o procedimento administrativo no âmbito federal.

Esta proposição justifica-se, pois "(...) o prestígio da Administração é assegurado sempre que há possibilidade de resolver-se o litígio entre o administrado e o Estado na própria esfera administrativa, dada a mínima repercussão dos procedimentos internos." (Cretella Júnior, José. Controle Jurisdicional do Ato Administrativo, 3ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 1993, p. 332), como já mencionado em justificativas elaboradas em outros Estados da Federação.

Em face do relevante propósito, solicitamos o apoio de nossos pares à aprovação deste projeto.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Administração Pública para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 329/2011

(Ex-Projeto de Lei nº 3.851/2009)

Acrescenta artigo à Lei nº 12.223, de 1º de julho de 1996, que obriga o Estado a fornecer equipamento de segurança ao policial civil.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - A Lei nº 12.223, de 1º de julho de 1996, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. ... - Os equipamentos de segurança de que trata esta lei deverão ser adquiridos em modelos femininos para fornecimento às mulheres, servidoras da Polícia Militar, da Polícia Civil, do Corpo de Bombeiros Militar e dos demais órgãos de segurança pública do Estado, em especial coletes e armamento.”

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 22 de fevereiro de 2011.

Sargento Rodrigues

Justificação: Este projeto de lei tem por objetivo adequar a legislação vigente à necessidade das mulheres servidoras da área de segurança pública.



Cuida esta proposta de consubstanciar o princípio da isonomia, especialmente quando observado pelo viés de conferir tratamento desigual aos desiguais na medida das suas desigualdades. As diferenças físicas devem ser observadas, sendo necessário o tratamento diferenciado e a garantia de adequação legislativa.

Por essa razão é que se faz necessário corrigir a injusta omissão quanto à necessidade de adequação dos equipamentos utilizados pelas mulheres.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Segurança Pública e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

REQUERIMENTOS

Nº 124/2011, do Deputado Adalclever Lopes, em que solicita seja formulado voto de congratulações com Dom Emanuel Messias de Oliveira por sua nomeação como Bispo Diocesano de Caratinga. (- À Comissão de Cultura.)

Nº 125/2011, do Deputado Anselmo José Domingos, em que solicita seja formulado voto de congratulações com a Fundação Ezequiel Dias por ter sido a primeira instituição pública do governo de Minas certificada pela norma ISO 9001:2008. (- À Comissão de Saúde.)

Nº 126/2011, do Deputado Jayro Lessa, em que solicita seja formulado voto de congratulações com a Associação Comercial de Minas pela posse da Diretoria e do Conselho Fiscal dessa entidade. (- À Comissão de Turismo.)

Nº 127/2011, do Deputado Luiz Henrique, em que solicita seja formulado voto de congratulações com o Governador Antonio Augusto Junho Anastasia, com o Vice-Governador Alberto Pinto Coelho e com o Secretário de Saúde Jorge de Souza Marques pela criação da Diretoria de Saúde Bucal na Secretaria da Saúde.

Nº 128/2011, do Deputado Doutor Viana, em que solicita seja formulada manifestação de aplauso à Fundação Centro de Hematologia e Hemoterapia Hemominas pelos 26 anos de sua fundação. (- Distribuídos à Comissão de Saúde.)

Nº 129/2011, do Deputado Doutor Viana, em que solicita seja formulada manifestação de aplauso à Primeira Igreja Batista de Belo Horizonte pelos 99 anos de sua fundação. (- À Comissão de Cultura.)

Nº 130/2011, do Deputado Doutor Viana, em que solicita seja formulada manifestação de aplauso à Federaminas pelos 57 anos de sua fundação. (- À Comissão de Turismo.)

Nº 131/2011, do Deputado Doutor Viana, em que solicita seja formulada manifestação de aplauso à Associação Médica Regional de Curvelo pelos 58 anos de sua fundação. (- À Comissão de Saúde.)

Nº 132/2011, do Deputado Doutor Viana, em que solicita seja formulada manifestação de aplauso à Associação Brasileira da Indústria Gráfica - Regional Minas Gerais pelos 42 anos de sua fundação. (- À Comissão de Turismo.)

Nº 133/2011, do Deputado Doutor Viana, em que solicita seja formulada manifestação de aplauso à Cooperativa Dedo de Gente pelo Dia do Artesão, comemorado em 19/3/2011. (- À Comissão de Cultura.)

Nº 134/2011, do Deputado Doutor Viana, em que solicita seja formulado voto de congratulações com a comunidade de Capitão Enéas pelos 48 anos de emancipação desse Município. (- À Comissão de Assuntos Municipais.)

Nº 135/2011, do Deputado Anselmo José Domingos, em que solicita seja formulado voto de congratulações com o Hospital Júlia Kubitschek de Belo Horizonte pelos 50 anos do Serviço de Cirurgia Torácica e Endoscopia Respiratória. (- À Comissão de Saúde.)

Nº 136/2011, do Deputado Gustavo Corrêa, em que solicita seja formulado voto de congratulações com o Sr. Wanderley Ávila, Conselheiro do Tribunal de Contas, pelos relevantes serviços prestados ao Estado como Presidente desse Tribunal.

Nº 137/2011, do Deputado Duarte Bechir, em que pleiteia sejam solicitadas ao Presidente da Câmara dos Deputados, Deputado Marco Maia, providências para que a Proposta de Emenda à Constituição nº 544/2002 seja incluída na Ordem do Dia dessa Casa. (- Distribuídos à Comissão de Administração Pública.)

Nº 138/2011, do Deputado Duarte Bechir, em que solicita seja formulado voto de congratulações com o Instituto dos Advogados de Minas Gerais pelos 96 anos de sua criação. (- À Comissão do Trabalho.)

Nº 139/2011, do Deputado Paulo Lamac, em que pleiteia sejam solicitadas à Secretaria de Defesa Social informações sobre os fatos ocorridos durante a operação realizada pela Polícia Militar na madrugada do dia 19/2/2011, na Vila Marçola, Aglomerado da Serra, que culminaram com a morte de dois moradores. (- À Mesa da Assembleia.)

Dos Deputados Anselmo José Domingos e Antônio Carlos Arantes em que solicitam seja comunicada ao Plenário a criação da Frente Parlamentar do Cooperativismo. Subscvem termo de adesão à criação dessa Frente Parlamentar os Deputados Adelmo Carneiro Leão, Alencar da Silveira Jr., Almir Paraca, Ana Maria Resende, André Quintão, Anselmo José Domingos, Carlin Moura, Celinho do Sinttrocel, Délio Malheiros, Delvito Alves, Doutor Viana, Doutor Wilson Batista, Duarte Bechir, Duílio de Castro, Durval Ângelo, Fred Costa, Gilberto Abramo, Gustavo Corrêa, Gustavo Valadares, Jayro Lessa, João Leite, José Henrique, Luiz Carlos Miranda, Luiz Henrique, Luzia Ferreira, Maria Tereza Lara, Neilando Pimenta, Romel Anízio, Rômulo Viegas, Sargento Rodrigues, Sávio Souza Cruz, Sebastião Costa, Ulysses Gomes e Vanderlei Miranda.

Do Deputado Antônio Carlos Arantes em que solicita seja comunicada ao Plenário a criação da Frente Parlamentar do Café e do Leite. Subscvem termo de adesão à criação dessa Frente Parlamentar os Deputados Antônio Lerin, Célio Moreira, Dalmo Ribeiro Silva, Duarte Bechir, Duílio de Castro, Gustavo Valadares, Jayro Lessa, João Leite, Luiz Henrique, Maria Tereza Lara, Neider Moreira, Paulo Guedes, Pompílio Canavez, Romel Anízio, Rosângela Reis, Sávio Souza Cruz, Ulysses Gomes e Zé Maia.

Do Deputado Duarte Bechir em que solicita seja comunicada ao Plenário a criação da Frente Parlamentar de Apoio ao Comércio Varejista em Minas Gerais. Subscvem termo de adesão dessa Frente Parlamentar os Deputados Adalclever Lopes, Adelmo Carneiro Leão, Ana Maria Resende, Anselmo José Domingos, Antônio Carlos Arantes, Bonifácio Mourão, Carlin Moura, Carlos Henrique, Celinho do Sinttrocel, Célio Moreira, Dalmo Ribeiro Silva, Délio Malheiros, Delvito Alves, Doutor Viana, Doutor Wilson Batista, Duílio de Castro, Elismar Prado, Gustavo Perrella, Ivair Nogueira, Jayro Lessa, João Leite, José Henrique, Luiz Henrique, Luiz



Humberto Carneiro, Luzia Ferreira, Maria Tereza Lara, Neider Moreira, Pompílio Canavez, Rogério Correia, Romel Anízio, Rômulo Viegas, Rosângela Reis, Sávio Souza Cruz e Zé Maia.

Do Deputado Arlen Santiago em que solicita seja comunicada ao Plenário a criação da Frente Parlamentar em Defesa do Microempresário.

Do Deputado Arlen Santiago em que solicita seja comunicada ao Plenário a criação da Frente Parlamentar contra os Impostos Cobrados nas Contas dos Consumidores de Energia Elétrica de Baixa Renda.

Do Deputado Arlen Santiago em que solicita seja comunicada ao Plenário a criação da Frente Parlamentar por Uma Nova Tabela do SUS.

Do Deputado Arlen Santiago em que solicita seja comunicada ao Plenário a criação da Frente Parlamentar de Valorização do Serviço Médico.

Do Deputado Arlen Santiago em que solicita seja comunicada ao Plenário a criação da Frente Parlamentar em Defesa do Aposentado, do Pensionista e do Idoso.

Do Deputado Arlen Santiago em que solicita seja comunicada ao Plenário a criação da Frente Parlamentar em Defesa dos Povos Indígenas de Minas Gerais.

Da Deputada Ana Maria Resende em que solicita seja colocado um painel nesta Casa demonstrando os ganhos que as cidades mineiras com baixo IDH tiveram com a Lei nº 18.030/2009, conhecida como ICMS Solidário. (- À Mesa da Assembleia.)

Do Deputado Bosco em que solicita seja comunicada ao Plenário a criação da Frente Parlamentar de Defesa dos Aposentados e Pensionistas. Subscvem termo de adesão à criação dessa Frente Parlamentar os Deputados Almir Paraca, André Quintão, Anselmo José Domingos, Antônio Carlos Arantes, Antônio Júlio, Carlin Moura, Cássio Soares, Celinho do Sinttrocel, Delvito Alves, Duarte Bechir, Durval Ângelo, Fabiano Tolentino, Gustavo Perrella, Gustavo Valadares, Ivair Nogueira, João Leite, João Vítor Xavier, Luiz Carlos Miranda, Luzia Ferreira, Maria Tereza Lara, Neider Moreira, Sebastião Costa, Tiago Ulisses e Ulysses Gomes.

- São também encaminhados à Mesa requerimentos da Deputada Ana Maria Resende e dos Deputados Anselmo José Domingos e Antônio Carlos Arantes, Antônio Carlos Arantes, Duarte Bechir, Bosco e Arlen Santiago (6).

Comunicações

- São também encaminhadas à Mesa comunicações da Bancada do PDT e dos Deputados Sávio Souza Cruz, Bosco, Ivair Nogueira e Luiz Carlos Miranda.

Interrupção dos Trabalhos Ordinários

O Sr. Presidente - A Presidência, nos termos do § 1º do art. 22 do Regimento Interno, interrompe os trabalhos ordinários para a realização do Fórum Democrático para o Desenvolvimento de Minas Gerais.

- A ata desse evento será publicada em outra edição.

Reabertura dos Trabalhos Ordinários

O Sr. Presidente (Deputado Almir Paraca) - Estão reabertos os nossos trabalhos.

2ª Parte (Ordem do Dia)

1ª Fase

Abertura de Inscrições

O Sr. Presidente - Esgotada a hora destinada a esta parte, a Presidência passa à 2ª Parte da reunião, com a 1ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo as comunicações da Presidência e de Deputados e a apreciação de pareceres e de requerimentos. Estão abertas as inscrições para o Grande Expediente da próxima reunião.

Leitura de Comunicações

- A seguir, o Sr. Presidente dá ciência ao Plenário da comunicação apresentada nesta reunião pela Bancada do PDT, cujo teor foi publicado na edição anterior.

Questão de Ordem

A Deputada Maria Tereza Lara - Sr. Presidente, meu amigo e companheiro Deputado Almir Paraca, Srs. Deputados e Sras. Deputadas, pessoas que nos acompanham pela TV Assembleia, demais parlamentares presentes, registro, nesta Casa, o falecimento da nossa companheira Graça Sabóia, que foi coordenadora da Coordenadoria de Igualdade Racial da Prefeitura de Belo Horizonte. Era uma mulher guerreira, que realmente lutou muito - a vida toda - para que não houvesse exclusão. Atuou, sobretudo, no combate ao preconceito de cor e de gênero, para que a mulher ocupasse espaços e construísse uma sociedade mais fraterna e igualitária. Ela, que deixou dois filhos - um casal -, faleceu com apenas 52 anos de idade, de repente. Seu velório está sendo realizado no Cemitério da Paz, e seu enterro será às 17 horas. Peço que façam o registro nesta Casa do seu falecimento, porque de fato ela representou a mulher mineira não só nesta Capital, mas também em todo o Estado, lutando principalmente contra o preconceito, a favor da igualdade racial. Faço esse registro porque, para nós, ela foi exemplo de luta, de pessoa, de liderança e de mulher que deu sua contribuição, em que pese sua passagem relativamente rápida por este mundo - só 52 anos -, sempre atuante e solidária. Deixo nosso pesar aos familiares, à Prefeitura de Belo Horizonte, aos funcionários que com ela trabalharam. Estivemos agora no velório, onde o Prefeito Márcio Lacerda estava presente, prestando sua solidariedade. Aqueles que nos veem pela TV Assembleia ainda têm oportunidade de fazer uma visita a ela, no Cemitério da Paz, até às 17 horas de hoje. Obrigada.

Encerramento

O Sr. Presidente - A Presidência verifica, de plano, a inexistência de quórum para a continuação dos trabalhos e encerra a reunião, convocando as Deputadas e os Deputados para a especial de amanhã, dia 23, às 9 horas, nos termos do edital de convocação, e para a ordinária também de amanhã, às 14 horas, com a ordem do dia regimental. Levanta-se a reunião.



ORDEM DO DIA

ORDEM DO DIA DA 11ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 17ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM 24/2/2011

1ª Parte

1ª Fase (Expediente)

(das 14 horas às 14h15min)

Leitura e aprovação da ata da reunião anterior. Leitura da correspondência.

2ª Fase (Grande Expediente)

(das 14h15min às 15h15min)

Apresentação de proposições e oradores inscritos.

Interrupção dos trabalhos ordinários para realização do Fórum Democrático para o Desenvolvimento de Minas Gerais.

2ª Parte (Ordem do Dia)

1ª Fase

(das 15h15min às 16h15min)

Comunicações da Presidência. Apreciação de pareceres e requerimentos.

2ª Fase

(das 16h15min às 18 horas)

(Regimental)

Discussão e votação de pareceres de redação final.



EDITAIS DE CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Especial da Assembleia Legislativa

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe confere o art. 82, XVII, do Regimento Interno, convoca reunião especial da Assembleia para as 9 horas do dia 24/2/2011, destinada à realização do Fórum Democrático para o Desenvolvimento de Minas Gerais.

Palácio da Inconfidência, 23 de fevereiro de 2011.

Dinis Pinheiro, Presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Especial da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

Nos termos regimentais, convoco os Deputados Célio Moreira, Duarte Bechir, Gustavo Corrêa e Sávio Souza Cruz, membros da supracitada Comissão, para a reunião a ser realizada em 24/2/2011, às 13h45min, na Sala das Comissões, com a finalidade de eleger o Presidente e o Vice-Presidente.

Sala das Comissões, 23 de fevereiro de 2011.

Luzia Ferreira, Presidente “ad hoc”.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Especial da Comissão de Esporte e Lazer

Nos termos regimentais, convoco os Deputados Fabiano Tolentino, Gustavo Perrella, Marques Abreu e Tadeuzinho Leite, membros da supracitada Comissão, para a reunião a ser realizada em 24/2/2011, às 14 horas, na Sala das Comissões, com a finalidade de eleger o Presidente e o Vice-Presidente.

Sala das Comissões, 24 de fevereiro de 2011.

Adelmo Carneiro Leão, Presidente “ad hoc”.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Especial da Comissão de Transporte, Comunicação e Obras Públicas

Nos termos regimentais, convoco os Deputados Adalclever Lopes, Anselmo José Domingos, Celinho do Sinttrocel e Gustavo Valadares, membros da supracitada Comissão, para a reunião a ser realizada em 24/2/2011, às 14 horas, na Sala das Comissões, com a finalidade de eleger o Presidente e o Vice-Presidente.



Sala das Comissões, 23 de fevereiro de 2011.
Célio Moreira, Presidente “ad hoc”.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Especial da Comissão de Minas e Energia

Nos termos regimentais, convoco os Deputados Antônio Carlos Arantes, Carlos Henrique, Leonardo Moreira e Tiago Ulisses, membros da supracitada Comissão, para a reunião a ser realizada em 24/2/2011, às 14 horas, na Sala das Comissões, com a finalidade de eleger o Presidente e o Vice-Presidente.

Sala das Comissões, 23 de fevereiro de 2011.
Sávio Souza Cruz, Presidente “ad hoc”.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Especial da Comissão de Constituição e Justiça

Nos termos regimentais, convoco a Deputada Rosângela Reis e os Deputados André Quintão, Bruno Siqueira, Cássio Soares, Delvito Alves e Luiz Henrique, membros da supracitada Comissão, para a reunião a ser realizada em 24/2/2011, às 14h15min, na Sala das Comissões, com a finalidade de eleger o Presidente e o Vice-Presidente.

Sala das Comissões, 23 de fevereiro de 2011.
Sebastião Costa, Presidente “ad hoc”.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Especial da Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte

Nos termos regimentais, convoco a Deputada Liza Prado e os Deputados Carlos Henrique, Délio Malheiros e Duílio de Castro, membros da supracitada Comissão, para a reunião a ser realizada em 24/2/2011, às 14h15min, na Sala das Comissões, com a finalidade de eleger o Presidente e o Vice-Presidente.

Sala das Comissões, 24 de fevereiro de 2011.
Antônio Júlio, Presidente “ad hoc”.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Especial da Comissão de Direitos Humanos

Nos termos regimentais, convoco os Deputados Antônio Genaro, Delvito Alves, Durval Ângelo, Luiz Carlos Miranda e Paulo Lamac, membros da supracitada Comissão, para a reunião a ser realizada em 24/2/2011, às 14h30min, na Sala das Comissões, com a finalidade de eleger o Presidente e o Vice-Presidente.

Sala das Comissões, 23 de fevereiro de 2011.
Antônio Genaro, Presidente “ad hoc”.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Especial da Comissão de Assuntos Municipais e Regionalização

Nos termos regimentais, convoco a Deputada Liza Prado e os Deputados Almir Paraca, João Leite e Pompílio Canavez, membros da supracitada Comissão, para a reunião a ser realizada em 24/2/2011, às 14h30min, na Sala das Comissões, com a finalidade de se elegerem o Presidente e o Vice-Presidente.

Sala das Comissões, 23 de fevereiro de 2011.
Sebastião Costa, Presidente “ad hoc”.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Especial da Comissão de Segurança Pública

Nos termos regimentais, convoco os Deputados Cássio Soares, João Leite, Sargento Rodrigues e Zé Maia, membros da supracitada Comissão, para a reunião a ser realizada em 24/2/2011, às 14h45min, na Sala das Comissões, com a finalidade de eleger o Presidente e o Vice-Presidente.

Sala das Comissões, 23 de fevereiro de 2011.
Maria Tereza Lara, Presidente “ad hoc”.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Especial da Comissão de Administração Pública

Nos termos regimentais, convoco os Deputados Délio Malheiros, Fred Costa, Gustavo Corrêa, Ivair Nogueira, Neider Moreira e Rogério Correia, membros da supracitada Comissão, para a reunião a ser realizada em 24/2/2011, às 14h45min, na Sala das Comissões, com a finalidade de eleger o Presidente e o Vice-Presidente.



Sala das Comissões, 23 de fevereiro de 2011.
Bonifácio Mourão, Presidente "ad hoc".

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Especial da Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social

Nos termos regimentais, convoco a Deputada Rosângela Reis e os Deputados Luiz Carlos Miranda, Pompílio Canavez e Tadeuzinho Leite, membros da supracitada Comissão, para a reunião a ser realizada em 24/2/2011, às 15 horas, na Sala das Comissões, com a finalidade de eleger o Presidente e o Vice-Presidente.

Sala das Comissões, 23 de fevereiro de 2011.
Romeu Queiroz, Presidente "ad hoc".

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Especial da Comissão de Participação Popular

Nos termos regimentais, convoco os Deputados Antônio Lerin, Bosco, Carlin Moura e Fred Costa, membros da supracitada Comissão, para a reunião a ser realizada em 24/2/2011, às 15h15min, na Sala das Comissões, com a finalidade de eleger o Presidente e o Vice-Presidente.

Sala das Comissões, 23 de fevereiro de 2011.
André Quintão, Presidente "ad hoc".



COMUNICAÇÕES DESPACHADAS PELO SR. PRESIDENTE

COMUNICAÇÕES

- O Sr. Presidente despachou, em 22/2/2011, as seguintes comunicações:
Do Deputado Sávio Souza Cruz, notificando o falecimento do Sr. João Elias, em Esmeraldas, em 17/2/2011. (- Ciente. Oficie-se.)
Do Deputado Bosco, notificando o falecimento do Sr. Orlando de Moura Reis, em Araxá, em 16/2/2011. (- Ciente. Oficie-se.)
Do Deputado Ivair Nogueira, notificando sua ausência do País no período de 25/2 a 8/3/2011 para tratar de assunto particular. (- Ciente. Publique-se.)
Do Deputado Luiz Carlos Miranda, notificando o falecimento da Sra. Noélia Magalhães Muller, em Juiz de Fora, em 21/2/2011. (- Ciente. Oficie-se.)

COMUNICAÇÕES

- O Sr. Presidente despachou, em 23/2/2011, as seguintes comunicações:
Do Deputado Rogério Correia indicando, como Líder do Bloco Minas sem Censura, os seguintes membros do referido Bloco para comporem, a partir de 15/2/2011, as Comissões permanentes: Comissão de Justiça: efetivos - Deputados Bruno Siqueira e André Quintão; suplentes - Deputados Gilberto Abramo e Adelmo Carneiro Leão; Comissão de Administração Pública: efetivos - Deputados Rogério Correia e Ivair Nogueira; suplentes - Deputados Paulo Lamac e Bruno Siqueira; Comissão de Fiscalização Financeira: efetivos - Deputados Ulysses Gomes e Antônio Júlio; suplentes - Deputados Rogério Correia e Ivair Nogueira; Comissão de Meio Ambiente: efetivo - Deputado Sávio Souza Cruz; suplente - Deputado Ivair Nogueira; Comissão de Educação: efetivos - Deputados Paulo Lamac e Carlin Moura; suplentes - Deputada Maria Tereza Lara e Deputado Celinho do Sinttrocel; Comissão de Política Agropecuária: suplente - Deputado Rogério Correia; Comissão de Direitos Humanos: efetivos - Deputados Durval Ângelo e Paulo Lamac; suplentes - Deputada Maria Tereza Lara e Deputado Pompílio Canavez; Comissão de Assuntos Municipais: efetivos - Deputados Almir Paraca e Pompílio Canavez; suplentes - Deputados Elismar Prado e Paulo Lamac; Comissão de Segurança Pública: efetivo - Deputada Maria Tereza Lara; suplente - Deputado Durval Ângelo; Comissão de Saúde: efetivo - Deputado Adelmo Carneiro Leão; suplente - Deputado Almir Paraca; Comissão de Transporte: efetivos - Deputados Adalclever Lopes e Celinho do Sinttrocel; suplentes - Deputados Carlos Henrique e Carlin Moura; Comissão de Defesa do Consumidor: efetivos - Deputados Carlos Henrique e Antônio Júlio; suplentes - Deputados Sávio Souza Cruz e Vanderlei Miranda; Comissão de Minas e Energia: efetivos - Deputados Sávio Souza Cruz e Carlos Henrique; suplentes - Deputados Adalclever Lopes e Antônio Júlio; Comissão do Trabalho: efetivos - Deputados Tadeuzinho Leite e Pompílio Canavez; suplentes - Deputados Sávio Souza Cruz e Celinho do Sinttrocel; Comissão de Cultura: efetivo - Deputado Elismar Prado; suplente - Deputado Ulysses Gomes; Comissão de Redação: efetivo - Deputado Gilberto Abramo; suplente - Deputado Antônio Júlio; Comissão de Turismo: efetivos - Deputados Vanderlei Miranda e Ulysses Gomes; suplentes - Deputados Tadeuzinho Leite e Pompílio Canavez; Comissão de Participação Popular: efetivos - Deputados André Quintão e Carlin Moura; suplentes - Deputados Adelmo Carneiro Leão e Celinho do Sinttrocel; Comissão de Esporte: efetivos - Deputados Tadeuzinho Leite e Adelmo Carneiro Leão; suplentes - Deputados Bruno Siqueira e André Quintão. (- Ciente. Designo. Às Comissões.)
Do Deputado Tiago Ulisses indicando, como Líder do Bloco Parlamentar Social - BPS -, os seguintes membros do referido Bloco para comporem, a partir de 15/2/2011, as Comissões permanentes: Comissão de Justiça: efetivo - Deputada Rosângela Reis; suplente: Deputado Délio Malheiros; Comissão de Administração Pública: efetivo - Deputado Délio Malheiros; suplente: Deputado Hely



Tarquínio; Comissão de Fiscalização Financeira: efetivo - Deputado Romel Anízio; suplente - Deputado Tiago Ulisses; Comissão de Assuntos Municipais: efetivo - Deputada Liza Prado; suplente - Deputado Romeu Queiroz; Comissão de Cultura: efetivo - Deputado Rômulo Veneroso; suplente - Deputado Doutor Wilson Batista; Comissão de Defesa do Consumidor: efetivos - Deputada Liza Prado e Deputados Délio Malheiros e Duílio de Castro; suplentes - Deputada Rosângela Reis e Deputados Romel Anízio e Antonio Lerin; Comissão de Direitos Humanos: efetivo - Deputado Antônio Genaro; suplente - Deputado Duílio de Castro; Comissão de Meio Ambiente: efetivo - Deputado Duarte Bechir; suplente - Deputado Hely Tarquínio; Comissão de Minas e Energia: efetivos - Deputados Tiago Ulisses e Antônio Carlos Arantes; suplentes - Deputados Rômulo Veneroso e Fábio Cherem; Comissão de Política Agropecuária: efetivos - Antônio Carlos Arantes e Romel Anízio; suplentes - Deputados Romeu Queiroz e Antonio Lerin; Redação: efetivo - Deputado Duarte Bechir; suplente - Deputado Antônio Carlos Arantes; Comissão de Saúde: efetivos - Deputados Hely Tarquínio e Doutor Wilson Batista; suplentes - Deputados Tiago Ulisses e Duílio de Castro; Comissão do Trabalho: efetivos - Deputada Rosângela Reis e Deputado Romeu Queiroz; suplentes - Deputados Duarte Bechir e Antônio Genaro; Comissão de Transporte: suplente - Deputado Fábio Cherem; Comissão de Turismo: suplente - Deputado Hélio Gomes; Comissão de Participação Popular: efetivo - Deputado Antonio Lerin; suplente - Deputado Rômulo Veneroso. (- Ciente. Designo. Às Comissões.)

Do Deputado Bonifácio Mourão indicando, como Líder do Bloco Somos Minas Gerais, os seguintes membros do referido Bloco para comporem, a partir de 15/2/2011, as Comissões permanentes: Comissão de Justiça: efetivos - Deputados Sebastião Costa, Cássio Soares, Delvito Alves e Luiz Henrique; suplentes - Deputados Doutor Viana, Bosco, Arlen Santiago e Rômulo Viegas; Comissão de Administração Pública: efetivos - Deputados Gustavo Corrêa, Bonifácio Mourão, Neider Moreira e Fred Costa; suplentes - Deputada Luzia Ferreira e Deputados Gustavo Valadares, Carlos Mosconi e Sebastião Costa; Comissão de Fiscalização Financeira: efetivos - Deputados Zé Maia, Doutor Viana e João Vítor Xavier; suplentes - Deputados João Leite, Gustavo Corrêa e Cássio Soares; Comissão de Assuntos Municipais: efetivos - Deputados João Leite e Sebastião Costa; suplentes - Deputados Anselmo José Domingos e Neider Moreira; Comissão de Cultura: efetivos - Deputada Luzia Ferreira e Deputado Carlos Mosconi; suplentes - Deputados Neilando Pimenta e Luiz Henrique; Comissão de Direitos Humanos: efetivo - Deputado Delvito Alves; suplente - Deputado João Leite; Comissão de Educação: efetivos - Deputados Bosco, Dalmo Ribeiro Silva e Neilando Pimenta; suplentes - Deputada Ana Maria Resende e Deputados Deiró Marra e João Vítor Xavier; Comissão de Esporte: efetivos - Deputados Marques Abreu e Fabiano Tolentino; suplentes - Deputados João Leite e Gustavo Valadares; Comissão de Meio Ambiente: efetivos - Deputada Luzia Ferreira e Deputados Célio Moreira e Gustavo Corrêa; suplentes - Deputados Deiró Marra, Doutor Viana e Zé Maia; Comissão de Minas e Energia: efetivo - Deputado Leonardo Moreira; suplente - Deputado Dalmo Ribeiro Silva; Comissão de Participação Popular: efetivos - Deputados Fred Costa e Bosco; suplentes - Deputados João Leite e Sebastião Costa; Comissão de Política Agropecuária: efetivos - Deputados Fabiano Tolentino, Rômulo Viegas e Doutor Viana; suplentes - Deputados Luiz Humberto Carneiro e Bonifácio Mourão; Comissão de Redação: efetivos - Deputada Ana Maria Resende e Deputados Luiz Henrique e Deiró Marra; suplentes - Deputada Luzia Ferreira e Deputados João Leite e Bosco; Comissão de Saúde: efetivos - Deputados Carlos Mosconi e Neider Moreira; suplentes - Deputada Luzia Ferreira e Deputado Doutor Viana; Comissão de Segurança Pública: efetivos - Deputados João Leite, Zé Maia e Cássio Soares; suplentes - Deputados Leonardo Moreira, Célio Moreira e Gustavo Valadares; Comissão de Transporte: efetivos - Deputados Gustavo Valadares, Célio Moreira e Anselmo José Domingos; suplentes - Deputados Gustavo Corrêa e Deiró Marra; Comissão de Turismo: efetivos - Deputados Dalmo Ribeiro Silva e Rômulo Viegas; suplente - Deputado Fred Costa. (- Ciente. Designo. Às Comissões.)

Do Deputado Bonifácio Mourão notificando que o Bloco Somos Minas Gerais abre mão de uma vaga de membro suplente da Comissão de Política Agropecuária em favor do Bloco Minas sem Censura; de uma vaga de membro suplente da Comissão de Transporte em favor do Bloco Parlamentar Social; e de uma vaga de membro suplente da Comissão de Turismo em favor do Bloco Parlamentar Social. (- Ciente. Publique-se.)

Do Deputado Sargento Rodrigues indicando, como Líder do PDT, os seguintes membros da Bancada desse Partido para comporem, a partir de 22/2/2011, as Comissões permanentes: Comissão de Fiscalização Financeira: efetivo - Deputado Gustavo Perrella; suplente - Deputado Sargento Rodrigues; Comissão de Cultura: efetivo - Deputado Tenente Lúcio; suplente - Deputado Luiz Carlos Miranda; Comissão de Direitos Humanos: efetivo - Deputado Luiz Carlos Miranda; suplente - Deputado Sargento Rodrigues; Comissão de Esporte: efetivo - Deputado Gustavo Perrella; suplente - Deputado Luiz Carlos Miranda; Comissão de Segurança Pública: efetivo - Deputado Sargento Rodrigues; suplente - Deputado Tenente Lúcio; Comissão do Trabalho: efetivo - Deputado Luiz Carlos Miranda; suplente - Deputado Sargento Rodrigues; Comissão de Turismo: efetivo - Deputado Tenente Lúcio; suplente - Deputado Gustavo Perrella. (- Ciente. Designo. Às Comissões.)

Do Deputado Tenente Lúcio notificando que abre mão das vagas de membro efetivo da Comissão de Segurança Pública e de membro suplente da Comissão de Fiscalização Financeira. (- Ciente. Publique-se.)

Do Deputado Sargento Rodrigues notificando que abre mão das vagas de membro efetivo da Comissão de Cultura e de membro suplente das Comissões de Esporte e de Segurança Pública. (- Ciente. Publique-se.)

Do Deputado Luiz Carlos Miranda notificando que abre mão da vaga de membro suplente da Comissão de Turismo. (- Ciente. Publique-se.)

Da representação partidária do Partido Trabalhista Brasileiro - PTB - notificando que passa a integrar o Bloco Somos Minas Gerais - BSM. (- Ciente. Publique-se.)

Do Deputado Gustavo Perrella notificando que abre mão da vaga de membro suplente da Comissão de Direitos Humanos. (- Ciente. Publique-se.)



ATOS DA MESA DA ASSEMBLEIA

Na data de 21/2/11, o Sr. Presidente, nos termos do inciso VI, do art. 79, da Resolução nº 5.176, de 6/11/97, e nos termos das Resoluções nºs 5.100, de 29/6/91, 5.179, de 23/12/97, e 5.203, de 19/3/02, c/c as Deliberações da Mesa nºs 1.509, de 7/1/98, e 1.576, de 15/12/98, assinou os seguintes atos relativos a cargos em comissão de recrutamento amplo do Quadro de Pessoal desta Secretaria:

Gabinete do Deputado Deiró Marra

exonerando Ivanderlei Silva dos Santos do cargo de Atendente de Gabinete II, padrão VL-23, 8 horas;
exonerando Luiz Eduardo Salomão Mendonça do cargo de Auxiliar de Serviços de Gabinete, padrão VL-26, 4 horas;
nomeando André Luiz Hipólito Borges para o cargo de Secretário de Gabinete II, padrão VL-36, 8 horas;
nomeando Ivanderlei Silva dos Santos para o cargo de Auxiliar de Serviços de Gabinete II, padrão VL-28, 8 horas;
nomeando Luiz Eduardo Salomão Mendonça para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete I, padrão VL-18, 8 horas.

Gabinete do Deputado Elismar Prado

exonerando, a partir de 23/2/11, Daiane Aparecida Silveira do cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão VL-16, 8 horas;
nomeando Fábio Neves Nunes para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão VL-16, 8 horas.

Gabinete do Deputado Jayro Lessa

exonerando Elizabeth Rita de Oliveira Generoso Cotta do cargo de Assistente Técnico de Gabinete, padrão VL-45, 8 horas;
exonerando João da Silva Filho do cargo de Motorista, padrão VL-26, 8 horas;
nomeando Elizabeth Rita de Oliveira Generoso Cotta para o cargo de Assistente Técnico de Gabinete II, padrão VL-47, 8 horas;
nomeando João da Silva Filho para o cargo de Auxiliar de Gabinete, padrão VL-29, 8 horas;
nomeando José Alberto Rodrigues para o cargo de Atendente de Gabinete, padrão VL-21, 8 horas.

Nos termos do inciso VI, do art. 79, da Resolução nº 5.176, de 6/11/97, da Lei nº 9.384, de 18/12/86, da Resolução nº 5.203, de 19/3/02 e 5.305, de 22/6/07, assinou o seguinte ato:

nomeando Bárbara Vila Nova e Silva para o cargo em comissão de recrutamento amplo de Assistente Legislativo I, padrão VL-36, código AL-EX-02, do Quadro de Pessoal desta Secretaria, com exercício no Gabinete da Liderança do Bloco Minas Sem Censura;
nomeando Janaina Paz do Vale Soares para o cargo em comissão de recrutamento amplo de Assistente Legislativo I, padrão VL-36, código AL-EX-02, do Quadro de Pessoal desta Secretaria, com exercício no Gabinete da Liderança do Governo.

Nos termos das Resoluções nºs 5.100, de 29/6/91, 5.130, de 4/5/93, 5.179, de 23/12/97, e 5.305, de 22/6/07, c/c as Deliberações da Mesa nºs 867, de 13/5/93, 1.509, de 7/1/98, e 1.576, de 15/12/98, assinou os seguintes atos relativos a cargos em comissão de recrutamento amplo do Quadro de Pessoal desta Secretaria:

tornando sem efeito o ato publicado no Minas Gerais - Diário do Legislativo, edição de 1º/2/11, que exonerou Fernanda Viana Bhering do cargo de Supervisor de Gabinete II, padrão VL-43, 8 horas, com exercício no Gabinete da Presidência;

tornando sem efeito o ato publicado no Minas Gerais - Diário do Legislativo, edição de 22/2/11, que nomeou Maria Ludéa Peixoto Duarte para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão VL-16, 8 horas, com exercício no Gabinete da 1ª-Secretaria;

nomeando Amélia Gonçalves dos Reis Calçado para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão VL-16, 4 horas, com exercício no Gabinete da Liderança da Maioria;

nomeando Ana Flávia Loyola Antunes Pereira para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão VL-16, 8 horas, com exercício no Gabinete da Liderança do PDT;

nomeando Daniel Fagundes Silva para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão VL-16, 8 horas, com exercício no Gabinete da Liderança do PDT;

nomeando Gilliard Lemos de Abreu para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete I, padrão VL-18, 4 horas, com exercício no Gabinete da Liderança da Maioria;

nomeando Mauro da Cunha Savino Filó para o cargo de Secretário de Gabinete I, padrão VL-35, 4 horas, com exercício no Gabinete da Liderança do Governo;

nomeando Regina Fátima de Oliveira Nunes para o cargo de Auxiliar Técnico Executivo, padrão VL-50, 8 horas, com exercício no Gabinete da Liderança do PDT;

nomeando Tony César Alves Pereira para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão VL-16, 8 horas, com exercício no Gabinete da 1ª-Secretaria;

nomeando Valéria Maria Pereira e Silva para o cargo de Auxiliar Técnico Executivo, padrão VL-50, 8 horas, com exercício no Gabinete da 2ª-Secretaria.

ATO DA PRESIDÊNCIA

Nos termos do art. 54, III, §§ 1º e 7º, do Regimento Interno, a Presidência concede licença para tratamento de saúde a Deputado Fábio Cherem, matrícula 18854-9, no período de 16/2/2011 a 2/3/2011.

Mesa da Assembleia, aos 21 de fevereiro de 2011.

Dinis Pinheiro, Presidente.



TERMO DE CONVÊNIO

Primeiro convenente: Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Segundo convenente: Município de Conselheiro Pena. Objeto: transmissão do sinal da TV Assembleia. Vigência: 10 anos a contar de 16/5/2011.

TERMO DE CONTRATO

Contratante: Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Contratada: Banco do Brasil S/A. Objeto: prestação de serviços de disponibilização de informações relativas a contracheques em terminais de autoatendimento e internet, para usuários correntistas do Banco, servidores públicos ocupantes de cargos em comissão de recrutamento amplo da contratante. Vigência: 12 meses, com início a partir de sua assinatura. Licitação: inexigibilidade, nos termos do art. 25, “caput”, da Lei Federal nº 8.666, de 1993. Dotação orçamentária: 1011-01-122.701.2009-3.3.90-10.1.



ERRATA

ATOS DA MESA DA ASSEMBLEIA

Na publicação da matéria em epígrafe verificada na edição de 23/2/2011, na pág. 71, col. 1, sob o título “Gabinete do Deputado Arlen Santiago”, onde se lê:

“Wallasse Frederick Rocha”, leia-se:

“Wallisson Frederick Rocha”.